

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros** ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 882/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 8
- Regulamento (CEE) n.º 883/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 10
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 884/92 da Comissão, de 7 de Abril de 1992, que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis** ..... 12
- Regulamento (CEE) n.º 885/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual ..... 16
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 886/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, relativo ao regime de importação de cevada dística originária da Checoslováquia** ... 18
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 887/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas** ..... 20
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 888/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) n.º 1327/89, que autoriza a Espanha a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) n.º 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas** ..... 22
- Regulamento (CEE) n.º 889/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa o direito nivelador à importação para o melão ..... 24

Preço : 14 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

* Regulamento (CEE) n.º 890/92 da Comissão, de 7 de Abril de 1992, relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido .....	25
* Decisão n.º 891/92/CECA da Comissão, de 30 de Março de 1992, que cria um direito <i>anti-dumping</i> provisório sobre certos produtos semimanufacturados de ligas de aço originários da Turquia e do Brasil .....	26
Regulamento (CEE) n.º 892/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Chipre .....	33
Regulamento (CEE) n.º 893/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz .....	35
Regulamento (CEE) n.º 894/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto .....	37
Regulamento (CEE) n.º 895/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas .....	39
Regulamento (CEE) n.º 896/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas .....	41
Regulamento (CEE) n.º 897/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) n.º 963/91 .....	43
* Regulamento (CEE) n.º 898/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que estabelece as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República Federativa Checa e Eslovaca e a República da Hungria .....	44
* Regulamento (CEE) n.º 899/92 da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 847/92, relativo a uma venda para exportação para a Rússia em aplicação do Regulamento (CEE) n.º 599/91 do Conselho .....	48

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

92/212/CEE :

* Decisão da Comissão, de 25 de Março de 1992, relativa a um processo de aplicação do artigo 85.º do Tratado CEE (IV/30.717-A — Eurocheque : acordo de Helsínquia) .....	50
--	----

## I

*(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 881/92 DO CONSELHO**

**de 26 de Março de 1992**

**relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir do ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 75º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social <sup>(3)</sup>,

Considerando que a instauração de uma política comum dos transportes inclui, nomeadamente, o estabelecimento de regras comuns aplicáveis ao acesso ao mercado dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias no território da Comunidade; que estas regras devem ser definidas de forma a contribuir para a realização do mercado interno dos transportes;

Considerando que este regime uniforme de acesso ao mercado inclui igualmente a instauração da livre prestação de serviços, através da eliminação de todas as restrições aplicáveis ao prestador de serviços em razão da sua nacionalidade ou do facto de estar estabelecido num Estado-membro diferente daquele onde o serviço deve ser prestado;

Considerando que, no que se refere aos transportes efectuados a partir de um Estado-membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, é necessário adiar a aplicação da livre prestação de serviços em relação ao trajecto no território do Estado-membro onde a mercadoria é carregada ou descarregada, até que sejam celebrados ou adaptados os acordos apropriados com os países terceiros em causa, a fim de garantir o respeito pelo princípio da não discriminação e da igualdade de condições de concorrência entre os transportadores comunitários;

Considerando que, na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça de 22 de Maio de 1985 no processo 13/83 <sup>(4)</sup>,

bem como das conclusões adoptadas em 28 e 29 de Junho de 1985 pelo Conselho Europeu relativas à comunicação da Comissão sobre a realização do mercado interno, o Conselho adoptou, em 21 de Junho de 1988, o Regulamento (CEE) nº 1841/88 <sup>(5)</sup>, que altera o Regulamento (CEE) nº 3164/76, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias <sup>(6)</sup>;

Considerando que, de acordo com o artigo 4ºA do Regulamento (CEE) nº 3164/76, aditado pelo Regulamento (CEE) nº 1841/88, a partir de 1 de Janeiro de 1993 e no que se refere aos transportes nele referidos, deverão ser abolidos os contingentes comunitários, os contingentes bilaterais entre Estados-membros e os contingentes aplicáveis aos transportes em trânsito com destino a e provenientes de países terceiros e que deverá ser instaurado um regime de mercado sem restrições quantitativas baseado em critérios qualitativos que devem ser respeitados pelos transportadores rodoviários;

Considerando que esses critérios qualitativos se encontram previstos principalmente na Directiva 74/561/CEE do Conselho, de 12 de Novembro de 1974, relativa ao acesso à profissão de transportador rodoviário de mercadorias no domínio dos transportes nacionais e internacionais <sup>(7)</sup>;

Considerando que, nos termos do artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 3164/76, aditado pelo Regulamento (CEE) nº 1841/88, o Conselho deve adoptar as medidas necessárias à aplicação do referido artigo 4ºA;

Considerando que, no que se refere às modalidades de aplicação do regime de acesso se deve submeter a execução dos transportes internacionais rodoviários de mercadorias a uma licença comunitária de transporte não contingente;

<sup>(1)</sup> JO nº C 238 de 13. 9. 1991, p. 2.

<sup>(2)</sup> JO nº C 39 de 17. 2. 1992.

<sup>(3)</sup> JO nº C 40 de 17. 2. 1992, p. 15.

<sup>(4)</sup> *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1985, p. 1513.

<sup>(5)</sup> JO nº L 163 de 30. 6. 1988, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 357 de 29. 12. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3914/90 (JO nº L 375 de 31. 12. 1990, p. 7).

<sup>(7)</sup> JO nº L 308 de 19. 11. 1974, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3572/90 (JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 12).

Considerando que, neste momento, devido à Primeira Directiva do Conselho de 23 de Julho de 1962 relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias entre Estados-membros<sup>(1)</sup>, alguns transportes estão dispensados de qualquer regime de contigência e de qualquer autorização de transporte; que, no âmbito da nova organização do mercado instituída pelo presente regulamento, se deve manter para alguns deles, devido ao seu carácter específico, um regime de dispensa da licença comunitária e de qualquer outra autorização de transporte;

Considerando que é necessário definir as condições de emissão e de cancelamento dessas licenças, bem como os transportes para os quais são válidas, o seu período de validade e as suas modalidades de aplicação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. O presente regulamento é aplicável aos transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem, para trajectos efectuados no território da Comunidade.

2. No caso de um transporte proveniente de um Estado-membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, em relação ao trajecto efectuado no território do Estado-membro de carga ou de descarga, o presente regulamento é aplicável logo que seja celebrado o necessário acordo entre a Comunidade e o país terceiro em causa.

3. Na pendência da celebração de acordos entre a Comunidade e os países terceiros em causa, o presente regulamento não afecta:

- as disposições que se aplicam aos transportes referidos no nº 2 e que constam de acordos bilaterais celebrados entre Estados-membros e esses países terceiros. Todavia, os Estados-membros procurarão adaptar esses acordos, a fim de garantir a observância do princípio da não discriminação entre os transportadores comunitários,
- as disposições aplicáveis aos transportes referidos no nº 2 que constam de acordos bilaterais celebrados entre Estados-membros e que, através de autorizações bilaterais ou sob um regime de liberdade, permitem que os transportadores não estabelecidos num Estado-membro efectuem cargas e descargas nesse Estado.

#### Artigo 2º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, entende-se por:

- *veículo*: um veículo a motor matriculado num Estado-membro ou um conjunto de veículos acoplados, dos quais pelo menos o veículo a motor está matricu-

lado num Estado-membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias,

#### — transportes internacionais:

- as deslocações de um veículo cujos pontos de partida e de chegada se situem em dois Estados-membros diferentes, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-membros ou países terceiros,
- as deslocações de um veículo proveniente de um Estado-membro com destino a um país terceiro e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-membros ou países terceiros,
- as deslocações de um veículo entre países terceiros, atravessando em trânsito o território de um ou mais Estados-membros,
- as deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

#### Artigo 3º

1. Os transportes internacionais são efectuados a coberto de uma licença comunitária.

2. A licença comunitária é emitida por um Estado-membro, nos termos dos artigos 5º e 7º, a qualquer transportador rodoviário de mercadorias por conta de outrem que:

- esteja estabelecido num Estado-membro, a seguir denominado « Estado-membro de estabelecimento », em conformidade com a legislação do mesmo,
- esteja autorizado, em conformidade com a legislação da Comunidade e desse Estado-membro em matéria de acesso à profissão de transportador, a efectuar nesse Estado transportes rodoviários internacionais de mercadorias.

#### Artigo 4º

A licença comunitária referida no artigo 3º substitui, sempre que este exista, o documento emitido pelas autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento que certifica que o transportador foi admitido no mercado dos transportes rodoviários internacionais de mercadorias.

A licença comunitária substitui igualmente, em relação aos transportes abrangidos pelo presente regulamento, as autorizações comunitárias e as autorizações bilaterais, permutadas entre Estados-membros, que são necessárias até à entrada em vigor do presente regulamento.

#### Artigo 5º

1. A licença comunitária referida no artigo 3º é emitida pelas autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento.

2. Os Estados-membros entregam ao titular o original da licença comunitária, que é conservado pela empresa de transportes, e o número de cópias autenticadas correspondente ao dos veículos de que o titular da licença comunitária dispõe, quer em propriedade plena quer a outro título, nomeadamente em virtude de um contrato de compra a prestações, contrato de aluguer ou contrato de locação financeira.

(<sup>1</sup>) JO nº L 70 de 6. 8. 1962, p. 2005/62. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 84/647/CEE (JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 72).

3. A licença deve ser conforme com o modelo que consta do anexo I. Este anexo fixa igualmente as condições de utilização da licença comunitária.

4. A licença é emitida em nome do transportador, que não a pode transferir para terceiros. Cada veículo deverá ter a bordo uma cópia autenticada da licença comunitária, que será obrigatoriamente apresentada sempre que tal seja solicitado pelos agentes incumbidos do controlo.

#### Artigo 6º

A licença comunitária é emitida por um prazo renovável de cinco anos.

#### Artigo 7º

Aquando da apresentação de um pedido de emissão de uma licença e, no máximo, cinco anos após a emissão, bem como, seguidamente, pelo menos de cinco em cinco anos, as autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento verificarão se o transportador preenche ou continua a preencher as condições referidas no nº 2 do artigo 3º.

#### Artigo 8º

1. Caso as condições referidas no nº 2 do artigo 3º não estejam preenchidas, as autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento indeferirão, fundamentando tal decisão, a emissão ou renovação da licença comunitária.

2. As autoridades competentes retirarão a licença comunitária quando o titular:

- deixar de preencher as condições referidas no nº 2 do artigo 3º,
- tiver prestado informações inexactas acerca de dados necessários para a emissão de licença comunitária.

3. Em caso de infracções graves ou de infracções menores e repetidas às regulamentações relativas ao transporte, as autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento do transportador que cometeu a infracção podem, nomeadamente, apreender temporária e/ou parcialmente as cópias autenticadas da licença comunitária.

Essas sanções serão determinadas em função da gravidade da infracção cometida pelo titular da licença comunitária e em função do número total de cópias autenticadas de que dispõe relativamente ao seu tráfego internacional.

#### Artigo 9º

Os Estados-membros assegurarão que o requerente ou o titular de uma licença comunitária possa recorrer contra a decisão de indeferimento ou apreensão da referida licença pelas autoridades do Estado-membro de estabelecimento.

#### Artigo 10º

O mais tardar até 31 de Janeiro de cada ano, os Estados-membros informarão a Comissão do número de transportadores titulares de uma licença comunitária em 31 de Dezembro do ano anterior e do número de cópias

autenticadas correspondentes aos veículos em circulação na mesma data.

#### Artigo 11º

1. Os Estados-membros conceder-se-ão assistência mútua no que respeita à aplicação do presente regulamento e ao respectivo controlo.

2. Sempre que as autoridades competentes de um Estado-membro tiverem conhecimento de uma infracção ao presente regulamento imputável a um transportador de outro Estado-membro, o Estado-membro em cujo território a infracção foi verificada deve assinalá-la às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento do transportador e poderá solicitar às autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento que sejam aplicadas sanções, em conformidade com o presente regulamento.

3. Em caso de infracção grave ou de infracções menores e repetidas às regulamentações relativas aos transportes, as autoridades competentes do Estado-membro de estabelecimento do transportador analisarão as modalidades de aplicação das sanções previstas no nº 3 do artigo 8º e informarão da sua decisão as autoridades competentes do Estado-membro em cujo território as infracções foram constatadas.

#### Artigo 12º

São revogados:

- o Regulamento (CEE) nº 3164/76 do Conselho,
- o artigo 4º da Directiva 75/130/CEE do Conselho, de 17 de Fevereiro de 1975, relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes combinados de mercadorias entre Estados-membros<sup>(1)</sup>,
- a Directiva 65/269/CEE do Conselho, de 13 de Maio de 1965, relativa à uniformização de certas regras respeitantes às autorizações para os transportes rodoviários de mercadorias entre os Estados-membros<sup>(2)</sup>,
- a Decisão 80/48/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à adaptação da capacidade para os transportes rodoviários de mercadorias por conta de outrem entre Estados-membros<sup>(3)</sup>.

#### Artigo 13º

A Primeira Directiva do Conselho de 23 de Julho de 1962 é alterada do seguinte modo:

1. O título passa a ter a seguinte redacção: « Primeira Directiva do Conselho de 23 de Julho de 1962 relativa ao estabelecimento de regras comuns para certos transportes rodoviários de mercadorias ».

<sup>(1)</sup> JO nº L 48 de 22. 2. 1975, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/224/CEE (JO nº L 103 de 23. 4. 1991, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO nº L 88 de 24. 5. 1965, p. 1469/65. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 85/505/CEE (JO nº L 309 de 21. 11. 1985, p. 27).

<sup>(3)</sup> JO nº L 18 de 24. 1. 1980, p. 21.

2. O artigo 1º passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 1º*

1. Os Estados-membros deverão liberalizar, nas condições definidas no nº 2, os transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem ou por conta própria, referidos no anexo, com destino a ou provenientes do seu território ou em trânsito através do seu território.

2. Os transportes e as deslocações sem carga em relação com esses transportes, constantes do anexo, serão isentos de qualquer regime de licença comunitária, bem como de outras autorizações de transporte. ».

3. O anexo II é suprimido e o texto de anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo II ao presente regulamento.

*Artigo 14º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão as medidas tomadas em aplicação do presente regulamento.

*Artigo 15º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

Joaquim FERREIRA DO AMARAL

## ANEXO I

## « ANEXO

## COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA

(a)

(papel forte azul — dimensões DIN A4)

(primeira página da licença)

(Texto redigido na ou nas línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença)

Estado que emite a licença Sinal distintivo do país <sup>(1)</sup>	Denominação da autoridade ou do organismo competente
---	--

## LICENÇA Nº .....

para o transporte rodoviário internacional de mercadorias por conta de outrem

A presente licença autoriza<sup>(2)</sup> .....

.....

.....

.....

a efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efectuado no território da Comunidade, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem, tal como definidos no Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, e nos termos das disposições gerais desta licença.

Observações especiais: .....

.....

.....

.....

.....

A presente licença é válida de ..... a .....

Emitida em ....., em .....

.....

(3)

(1) Sinal distintivo do país: (B) Bélgica, (DK) Dinamarca, (D) Alemanha, (GR) Grécia, (E) Espanha, (F) França, (IRL) Irlanda,

(I) Itália, (L) Luxemburgo, (NL) Países Baixos, (P) Portugal, (GB) Reino Unido.

(2) Nome ou firma e endereço completo do transportador.

(3) Assinatura e carimbo da autoridade ou do organismo competente que emite a licença.

(b)

(segunda página da licença)

(Texto redigido na, nas ou numa das línguas oficiais do Estado-membro que emite a licença)

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

A presente licença é emitida ao abrigo do Regulamento (CEE) nº 881/92 do Conselho, de 26 de Março de 1992, relativo ao acesso ao mercado dos transportes rodoviários de mercadorias na Comunidade efectuados a partir ou com destino ao território de um Estado-membro ou que atravessem o território de um ou vários Estados-membros<sup>(1)</sup>.

Esta licença permite efectuar, em todas as relações de tráfego, no que se refere ao percurso efectuado no território da Comunidade e, eventualmente, nas condições que esta fixar, transportes rodoviários internacionais de mercadorias por conta de outrem :

- cujos pontos de partida e de chegada se situem em dois Estados-membros diferentes, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-membros ou países terceiros,
- a partir de um Estado-membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, com ou sem trânsito por um ou vários Estados-membros ou países terceiros,
- entre países terceiros e que atravessem em trânsito o território de um ou vários Estados-membros, bem como as deslocações sem carga relacionadas com esses transportes.

No caso de um transporte a partir de um Estado-membro e com destino a um país terceiro e vice-versa, a presente licença é válida, para o trajecto efectuado no território do Estado-membro de carga ou de descarga, após celebração do acordo necessário entre a Comunidade e o país terceiro em causa, nos termos do Regulamento (CEE) nº 881/92.

A licença é pessoal e não pode ser transferida para terceiros.

A licença pode ser retirada pela autoridade competente do Estado-membro que a emitiu, sempre que o transportador tenha, nomeadamente :

- respeitado apenas parte das condições a que a utilização da licença está sujeita,
- fornecido informações inexactas sobre os dados necessários para a emissão ou a prorrogação da licença.

O original da licença deve ser conservado pela empresa transportadora.

Deve existir a bordo do veículo uma cópia autenticada da licença<sup>(2)</sup>. A licença deve, no caso de um conjunto de veículos acoplados, acompanhar o veículo tractor. A mesma abrange o conjunto de veículos acoplados, mesmos que o reboque ou o semi-reboque não estejam registados ou autorizados a circular em nome do titular da licença ou se o mesmo estiver registado ou autorizado a circular noutro Estado.

A licença deve ser apresentada sempre que os agentes incumbidos do controlo o requirem.

O titular deve respeitar, no território de cada Estado-membro, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas em vigor nesse Estado, nomeadamente em matéria de transporte e circulação.

<sup>(1)</sup> Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

<sup>(2)</sup> Por « veículo », entende-se um veículo a motor registado num Estado-membro ou um conjunto de veículos acoplados em que pelo menos o veículo a motor esteja registado num Estado-membro, destinados exclusivamente ao transporte de mercadorias. »

*ANEXO II*• *ANEXO***Transportes isentos de qualquer regime de licença comunitária e de outras autorizações de transporte**

1. Transportes postais efectuados no âmbito de um regime de serviço público.
2. Transportes de veículos danificados ou avariados.
3. Transportes de mercadorias em veículo automóvel cujo peso total em carga autorizado, incluindo o dos reboques, não exceda seis toneladas ou cuja carga útil autorizada, incluindo a dos reboques, não exceda, 3,5 toneladas.
4. Transportes de mercadorias em veículo automóvel, desde que sejam preenchidas as seguintes condições :
  - a) As mercadorias transportadas devem pertencer à empresa ou por ela terem sido vendidas, compradas, dadas ou tomadas de aluguer, produzidas, extraídas, transformadas ou reparadas ;
  - b) O transporte deve servir para encaminhar as mercadorias da ou para a empresa, para as deslocar quer no interior da empresa quer no seu exterior para as suas próprias necessidades ;
  - c) Os veículos automóveis utilizados nestes transportes devem ser conduzidos por pessoal próprio da empresa ;
  - d) Os veículos que transportem as mercadorias devem pertencer à empresa, terem sido por ela comprados a crédito ou alugados, desde que, neste último caso, preencham as condições previstas na Directiva 84/647/CEE do Conselho, de 19 de Dezembro de 1984, relativa à utilização de veículo de aluguer sem condutor no transporte rodoviário de mercadorias (<sup>1</sup>).

Esta disposição não é aplicável no caso de utilização de um veículo de substituição, durante uma avaria de curta duração do veículo normalmente utilizado ;
  - e) O transporte não deve constituir mais do que uma actividade acessória no âmbito do conjunto das actividades da empresa.
5. Transportes de medicamentos, aparelhos e equipamento médicos, bem como de outros artigos necessários em caso de socorro urgente, nomeadamente no caso de catástrofes naturais.

---

(<sup>1</sup>) JO nº L 335 de 22. 12. 1984, p. 72. ».

**REGULAMENTO (CEE) Nº 882/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 594/92 da Comissão<sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Abril de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 594/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 64 de 10. 3. 1992, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	143,22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	143,22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	168,85 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	168,85 <sup>(1)</sup> <sup>(5)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	154,69
1001 90 99	154,69 <sup>(11)</sup>
1002 00 00	165,68 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	144,15
1003 00 90	144,15 <sup>(11)</sup>
1004 00 10	122,99
1004 00 90	122,99
1005 10 90	143,22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	143,22 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	148,00 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	54,09 <sup>(11)</sup>
1008 20 00	119,14 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	61,50 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	61,50
1101 00 00	229,57 <sup>(8)</sup> <sup>(11)</sup>
1102 10 00	244,96 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	275,29 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	246,42 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

(11) Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 883/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Abril de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	4	5	6	7
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

*(Em ECU/t)*

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	4	5	6	7	8
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 884/92 DA COMISSÃO****de 7 de Abril de 1992****que fixa valores unitários para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1577/81 da Comissão, de 12 de Junho de 1981, que estabelece um sistema de procedimentos simplificados para a determinação do valor aduaneiro de certas mercadorias perecíveis<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3334/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 prevê a fixação periódica pela Comissão de valores unitários para os produtos designados segundo a classificação em anexo;

Considerando que a aplicação das normas e critérios fixados no referido regulamento aos elementos comunicados à Comissão em conformidade com o disposto

no nº 2 do artigo 1º do referido regulamento conduz a fixar, para os produtos em questão, os valores unitários indicados no anexo ao presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os valores unitários referidos no nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1577/81 são fixados conforme se indica no quadro em anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Karel VAN MIERT

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 154 de 13. 6. 1981, p. 26.

<sup>(2)</sup> JO nº L 321 de 21. 11. 1990, p. 6.

## ANEXO

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
1.10	0701 90 51 0701 90 59	Batatas temporãs	38,70	1 625	306,66	78,98	267,58	9 213	29,72	59 651	88,93	27,77
1.20	0702 00 10 0702 00 90	Tomates	78,95	3 315	625,51	161,11	545,81	18 794	60,62	121 674	181,39	56,66
1.30	0703 10 19	Cebolas (excepto cebolas de semente)	34,30	1 440	271,75	69,99	237,12	8 165	26,34	52 861	78,80	24,61
1.40	0703 20 00	Alhos	157,97	6 633	1 251,58	322,36	1 092,10	37 604	121,31	243 455	362,95	113,37
1.50	ex 0703 90 00	Alho francês	30,35	1 276	240,49	61,99	211,30	7 174	23,24	46 691	69,78	21,59
1.60	ex 0704 10 10 ex 0704 10 90	Couve-flor	31,88	1 340	252,88	65,14	221,09	7 537	24,43	48 965	73,34	22,77
1.70	0704 20 00	Couve-de-bruxelas	53,72	2 267	423,88	110,06	374,08	11 735	41,29	82 719	124,09	37,72
1.80	0704 90 10	Couve branca e couve roxa	23,05	975	182,88	47,36	160,54	5 181	17,70	35 248	53,35	16,11
1.90	ex 0704 90 90	Brócolos ( <i>Brassica oleracea var. italica</i> )	73,01	3 066	578,46	148,99	504,75	17 380	56,06	112 522	167,75	52,39
1.100	ex 0704 90 90	Couve-da-china	69,25	2 908	548,71	141,33	478,79	16 486	53,18	106 734	159,12	49,70
1.110	0705 11 10 0705 11 90	Alfices repolhudas	66,67	2 799	528,20	136,05	460,90	15 870	51,19	102 746	153,18	47,84
1.120	ex 0705 29 00	Endívias	22,96	965	182,14	46,92	159,25	5 429	17,59	35 268	52,83	16,40
1.130	ex 0706 10 00	Cenouras	28,95	1 216	229,43	59,09	200,20	6 893	22,23	44 629	66,53	20,78
1.140	ex 0706 90 90	Rabanetes	77,18	3 241	611,48	157,49	533,56	18 372	59,26	118 945	177,33	55,38
1.150	0707 00 11 0707 00 19	Pepinos	47,24	1 983	374,28	96,40	326,58	11 245	36,27	72 804	108,54	33,90
1.160	0708 10 10 0708 10 90	Ervilhas ( <i>Pisum sativum</i> )	292,56	12 285	2 317,88	597,01	2 022,53	69 642	224,66	450 870	672,18	209,95
1.170		Feijões :										
1.170.1	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Vigna spp., Phaseolus spp.</i> )	195,33	8 202	1 547,56	398,60	1 350,36	46 497	149,99	301 029	448,79	140,18
1.170.2	0708 20 10 0708 20 90	Feijões ( <i>Phaseolus Ssp., vulgaris var. Compressus Savi</i> )	301,95	12 679	2 392,21	616,15	2 087,39	71 875	231,86	465 329	693,74	216,69
1.180	ex 0708 90 00	Favas	92,83	3 894	734,40	189,09	645,42	21 793	71,04	142 837	212,96	66,61
1.190	0709 10 00	Alcachofras	142,29	5 975	1 127,36	290,37	983,71	33 872	109,27	219 293	326,93	102,12
1.200		Espargos :										
1.200.1	ex 0709 20 00	— Verdes	346,15	14 536	2 742,46	706,37	2 393,01	82 399	265,81	533 459	795,31	248,41
1.200.2	ex 0709 20 00	— Outros	206,72	8 680	1 637,78	421,84	1 429,09	49 208	158,74	318 579	474,95	148,35
1.210	0709 30 00	Beringelas	102,05	4 285	808,52	208,24	705,49	24 292	78,36	157 271	234,47	73,23
1.220	ex 0709 40 00	Aipo de folhas ( <i>Apium graveolens var. dulce</i> )	51,48	2 161	407,88	105,05	355,91	12 255	39,53	79 341	118,28	36,94
1.230	0709 51 30	Cantarelos	713,23	30 060	5 626,73	1 460,68	4 977,83	162 425	546,18	1 092 598	1 645,94	501,92
1.240	0709 60 10	Pimentos doces ou pimentões	124,54	5 230	986,72	254,14	860,99	29 646	95,63	191 936	286,14	89,38
1.250	0709 90 50	Funcho	51,05	2 143	404,45	104,17	352,91	12 152	39,20	78 674	117,29	36,63
1.260	0709 90 70	Cabaças	38,41	1 614	304,72	78,38	267,79	8 982	29,39	59 164	88,32	27,15
1.270	ex 0714 20 10	Batatas doces, inteiras, frescas (destinadas à alimentação humana)	98,95	4 174	781,50	202,59	690,51	22 594	75,77	151 536	228,30	69,55
2.10	ex 0802 40 00	Castanhas ( <i>Castanea spp.</i> ), frescas	131,65	5 522	1 041,42	268,14	915,24	30 904	100,74	202 551	301,99	94,47
2.20	ex 0803 00 10	Bananas, excepto os plátanos, frescas	58,58	2 460	464,17	119,55	405,02	13 946	44,99	90 289	134,60	42,04
2.30	ex 0804 30 00	Ananases, frescos	52,16	2 190	413,24	106,43	360,59	12 416	40,05	80 384	119,84	37,43
2.40	ex 0804 40 10 ex 0804 40 90	Abacates, frescos	133,73	5 616	1 059,54	272,90	924,53	31 834	102,69	206 101	307,26	95,97

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.50	ex 0804 50 00	Goiabas e mangas, frescas	170,12	7 143	1 347,79	347,15	1 176,05	40 495	130,63	262 171	390,85	122,08
2.60		Laranjas doces, frescas :										
2.60.1	0805 10 11 0805 10 21 0805 10 31 0805 10 41	— Sanguíneas e semi-sanguíneas	50,03	2 101	396,43	102,10	345,91	11 911	38,42	77 113	114,96	35,90
2.60.2	0805 10 15 0805 10 25 0805 10 35 0805 10 45	— <i>Navel</i> , <i>Navelinas</i> , <i>Navelates</i> , <i>Salustianas</i> , <i>Vernas</i> , <i>Valencia Lates</i> , <i>Maltesas</i> , <i>Shamoutis</i> , <i>Ovalis</i> , <i>Trovits</i> , <i>Hamlins</i>	40,87	1 716	323,80	83,40	282,54	9 728	31,38	62 986	93,90	29,33
2.60.3	0805 10 19 0805 10 29 0805 10 39 0805 10 49	— Outras	23,74	998	188,15	48,54	164,94	5 596	18,17	36 391	54,61	16,93
2.70		Tangerinas, compreendendo as mandarinas e <i>satsumas</i> , frescas; clementinas, <i>wilkings</i> e outros citrinos híbridos, semelhantes, frescos :										
2.70.1	ex 0805 20 10	— Clementinas	116,38	4 887	922,03	237,48	804,54	27 703	89,36	179 353	267,38	83,52
2.70.2	ex 0805 20 30	— <i>Monréales</i> e <i>satsumas</i>	55,39	2 329	439,38	113,18	384,15	13 097	42,45	85 077	127,44	39,56
2.70.3	ex 0805 20 50	— Mandarinas e <i>wilkings</i>	60,07	2 525	476,03	122,82	417,30	14 158	45,99	92 072	138,19	42,83
2.70.4	ex 0805 20 70 ex 0805 20 90	— Tangerinas e outras	72,88	3 060	577,40	148,72	503,82	17 348	55,96	112 315	167,44	52,30
2.80	ex 0805 30 10	Limões ( <i>Citrus limon</i> , <i>Citrus limonum</i> ), frescos	32,35	1 358	256,32	66,02	223,66	7 701	24,84	49 860	74,33	23,21
2.85	ex 0805 30 90	Limas ( <i>Citrus aurantifolia</i> ), frescas	134,07	5 630	1 062,22	273,59	926,87	31 915	102,95	206 622	308,04	96,21
2.90		Toranjás e pomelos, frescos :										
2.90.1	ex 0805 40 00	— Brancos	25,31	1 062	200,52	51,64	174,97	6 024	19,43	39 005	58,15	18,16
2.90.2	ex 0805 40 00	— Rosa	69,31	2 910	549,18	141,45	479,20	16 500	53,23	106 826	159,26	49,74
2.100	0806 10 11 0806 10 15 0806 10 19	Uvas de mesa	113,30	4 758	897,70	231,21	783,31	26 971	87,01	174 619	260,33	81,31
2.110	0807 10 10	Melancias	25,62	1 076	203,27	52,29	178,63	5 992	19,61	39 467	58,92	18,11
2.120		Melões :										
2.120.1	ex 0807 10 90	— <i>Amarillo</i> , <i>Cuper</i> , <i>Honey Dew</i> (compreendendo <i>Cantalene</i> ), <i>Onteniente</i> , <i>Piel de Sapo</i> (compreendendo <i>Verde Liso</i> ), <i>Rochet</i> , <i>Tendral</i> , <i>Futuro</i>	91,64	3 848	726,07	187,01	633,55	21 815	70,37	141 233	210,55	65,76
2.120.2	ex 0807 10 90	— Outros	171,54	7 203	1 359,07	350,05	1 185,89	40 834	131,72	264 364	394,12	123,10
2.130	0808 10 91 0808 10 93 0808 10 99	Maçãs	84,27	3 538	667,64	171,96	582,57	20 059	64,71	129 869	193,61	60,47
2.140		Peras :										
2.140.1	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Peras — <i>Nashi</i> ( <i>Pyrus pyrifolia</i> )	116,12	4 876	920,03	236,97	802,80	27 643	89,17	178 964	266,81	83,33
2.140.2	0808 20 31 0808 20 33 0808 20 35 0808 20 39	Outras	81,28	3 413	643,96	165,86	561,91	19 348	62,41	125 263	186,75	58,33
2.150	0809 10 00	Damascos	61,28	2 577	485,48	125,15	426,56	14 483	46,92	94 255	140,88	43,60
2.160	0809 20 10 0809 20 90	Cerejas	150,60	6 316	1 191,32	306,73	1 046,98	35 352	115,24	231 706	345,46	108,06
2.170	ex 0809 30 00	Pêssegos	109,44	4 596	867,09	223,33	756,61	26 052	84,04	168 666	251,45	78,54

Rubrica	Código NC	Designação das mercadorias	Montante dos valores unitários/100 kg peso líquido									
			ECU	FB/Flux	Dkr	DM	FF	DR	£Irl	Lit	Fl	£
2.180	ex 0809 30 00	Nectarinas	149,44	6 275	1 183,98	304,95	1 033,11	35 573	114,75	230 305	343,35	107,24
2.190	0809 40 11 0809 40 19	Ameixas	131,28	5 512	1 040,09	267,89	907,56	31 250	100,81	202 317	301,62	94,21
2.200	0810 10 10 0810 10 90	Morangos	163,15	6 851	1 292,56	332,92	1 127,86	38 836	125,28	251 427	374,84	117,08
2.205	0810 20 10	Framboesas	891,69	37 500	7 072,44	1 821,90	6 183,50	210 815	683,35	1 369 428	2 051,31	636,81
2.210	0810 40 30	Mirtilos (frutos do <i>Vaccinium myrtillus</i> )	136,31	5 755	1 079,64	279,74	950,71	30 917	104,59	209 154	315,16	95,45
2.220	0810 90 10	<i>Kiwis (Actinidia Chinensis Planch.)</i>	115,66	4 857	916,34	236,02	799,58	27 532	88,81	178 246	265,73	83,00
2.230	ex 0810 90 80	Romãs	64,68	2 721	513,07	132,36	450,09	15 261	49,56	99 270	148,90	45,90
2.240	ex 0810 90 80	Dióspiros (compreendendo <i>Sharon</i> )	310,20	13 026	2 457,63	633,00	2 144,47	73 841	238,20	478 053	712,70	222,61
2.250	ex 0810 90 30	Lichias	166,22	6 980	1 316,93	339,20	1 149,12	39 568	127,64	256 168	381,90	119,29

**REGULAMENTO (CEE) Nº 885/92 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Abril de 1992**  
**que altera as restituições à exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto tal qual**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que as restituições aplicáveis à exportação para o açúcar branco e para o açúcar em bruto foram fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 822/92 da Comissão <sup>(3)</sup>;

Considerando que a aplicação das modalidades estabelecidas no Regulamento (CEE) nº 822/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento conduz à alteração das

restituições à exportação, actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea a) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, tal qual e não desnaturados, fixadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 822/92, são modificadas de acordo com os montantes referidos no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 87 de 2. 4. 1992, p. 7.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera as restituições na exportação do açúcar branco e do açúcar em bruto puro

(Em ECU)

Código do produto	Montante da restituição	
	por 100 kg	por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa
1701 11 90 100	35,19 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 910	33,31 <sup>(1)</sup>	
1701 11 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 12 90 100	35,19 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 910	33,31 <sup>(1)</sup>	
1701 12 90 950	<sup>(2)</sup>	
1701 91 00 000		0,3826
1701 99 10 100	38,26	
1701 99 10 910	37,70	
1701 99 10 950	37,70	
1701 99 90 100		0,3826

<sup>(1)</sup> O presente montante é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante da restituição aplicável será calculado em conformidade com as disposições do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 766/68.

<sup>(2)</sup> Fixação suspensa pelo Regulamento (CEE) nº 2689/85 da Comissão, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3251/85.

## REGULAMENTO (CEE) Nº 886/92 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1992

relativo ao regime de importação de cevada dística originária da Checoslováquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, de 27 de Fevereiro de 1992, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a Checoslováquia, por outro, e, nomeadamente, o seu artigo 1º<sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 12º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 585/92 da Comissão<sup>(4)</sup> estabelece determinadas normas de execução relativas à isenção do direito nivelador de importação dos produtos agrícolas originários da Checoslováquia;

Considerando que é necessário prever disposições específicas a fim de garantir que a cevada dística não seja desviada das utilizações previstas; que é conveniente, com este intuito, subordinar o benefício do direito nivelador de importação reduzido à assunção, pelo importador, de um compromisso em como atribuirá ao produto em causa o destino planeado, bem como à constituição de uma garantia de montante igual à redução do direito nivelador de importação; que é necessário fixar um prazo razoável de transformação para a gestão do regime em causa; que, caso o produto colocado em livre prática seja expedido para outro Estado-membro para transformação, o exemplar de controlo T5 estabelecido pelo Estado-membro de colocação em livre prática nos termos do disposto no Regulamento (CEE) nº 2823/87 da Comissão, de 18 de Setembro de 1987, relativo aos documentos a utilizar com vista à aplicação das medidas comunitárias que determinam o controlo da utilização e/ou do destino das mercadorias<sup>(5)</sup>, constitui o instrumento adequado de produção da prova de transformação;

Considerando que é necessário introduzir uma certa proporcionalidade na liberação da garantia, nomeadamente nos casos de não cumprimento das quantidades a transformar e/ou dos prazos previstos pelo regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Qualquer importação efectuada ao abrigo do regime de importação de cevada dística do código NC ex 1003 00 90, originária da Checoslováquia, previsto pelo Regulamento (CEE) nº 585/92, fica subordinada ao disposto no presente regulamento.

*Artigo 2º*

O pedido de certificado e o certificado conterão na casa 20 a seguinte menção:

Cebada destinada a fabricación de malta; Reglamento (CEE) nº 585/92

Byg til fremstilling af malt; forordning (EØF) nr. 585/92

Gerste zur Herstellung von Malz; Verordnung (EWG) Nr. 585/92

Κριθή ζυθοποιίας προοριζόμενη για την παρασκευή βύνης· Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 585/92

Barley for malting; Regulation (EEC) No 585/92

Orge destinée à la fabrication de malt; Règlement (CEE) nº 585/92

Orzo per la produzione di malto; Regolamento (CEE) n. 585/92

Gerst voor verwerking tot mout; Verordening (EEG) nr. 585/92

Cevada para o fabrico de malte; Regulamento (CEE) nº 585/92.

*Artigo 3º*

1. O benefício do direito nivelador reduzido referido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 585/92 fica subordinado:

a) Ao compromisso escrito do importador, assumido aquando da colocação em livre prática, em como a totalidade da mercadoria declarada será transformada em conformidade com as indicações que constam da casa 20 do certificado de importação no prazo de seis meses a contar da data de aceitação da declaração de colocação em livre prática;

b) À constituição por parte do importador, aquando da colocação em livre prática, de uma garantia do montante igual à diferença entre o montante do direito nivelador reduzido e o montante do direito nivelador de taxa plena.

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(4)</sup> JO nº L 62 de 6. 3. 1992, p. 40.

<sup>(5)</sup> JO nº L 270 de 23. 9. 1987, p. 1.

2. O importador indicará o local em que será efectuada a transformação. Caso esta última deva ser efectuada num Estado-membro diferente, a expedição das mercadorias obriga ao estabelecimento, no Estado-membro de partida, de um exemplar de controlo T5 em conformidade com as normas definidas no Regulamento (CEE) nº 2823/87.

O exemplar de controlo T5 deve conter, na casa 104, a seguinte menção :

Reglamento (CEE) nº 585/92  
Forordning (EØF) nr. 585/92  
Verordnung (EWG) Nr. 585/92  
Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 585/92  
Regulation (EEC) No 585/92  
Règlement (CEE) nº 585/92  
Regolamento (CEE) n. 585/92  
Verordening (EEG) nr. 585/92  
Regulamento (CEE) nº 585/92.

3. Salvo caso de força maior, a garantia prevista no nº 1, alínea b), será liberada quando for feita prova às autoridades competentes do Estado-membro de colocação em livre prática de que a totalidade das quantidades colocadas em livre prática foram transformadas em malte no prazo referido no nº 1, alínea a).

Considera-se que a transformação foi efectuada quando a cevada tiver sofrido a molhagem. Quando a transformação

for efectuada num Estado-membro diferente do da colocação em livre prática, a prova da transformação será fornecida através do original do exemplar do controlo T5.

Quando as quantidades efectivamente utilizadas no fabrico de malte forem inferiores a 95 % da quantidade total colocada em livre prática, a garantia fica perdida em função da diferença entre 95 % da quantidade total colocada em livre prática e a quantidade efectivamente transformada.

Além disso, relativamente às mercadorias colocadas em livre prática que não foram transformadas no prazo referido, a garantia a liberar será diminuída de 15 % do seu montante e 2 % do montante restante, após dedução dos 15 %, por dia de superação do prazo.

O montante não liberado da garantia fica perdido a título de direito nivelador.

4. A prova da transformação será fornecida às autoridades competentes nos seis meses seguintes ao termo do prazo de transformação. Todavia, quando a prova tiver sido estabelecida no prazo de seis meses, mas apenas tiver sido fornecida nos 12 meses seguintes a estes seis meses, o montante perdido, diminuído de 15 % do montante da garantia, será reembolsado.

#### *Artigo 4º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## REGULAMENTO (CEE) Nº 887/92 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3665/87, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 16º e o seu artigo 24º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem organizações comuns de mercado para produtos agrícolas,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante<sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 8º, bem como as disposições correspondentes dos outros regulamentos que estabelecem regras gerais relativas à concessão de restituições à exportação para os produtos agrícolas,

Considerando que a prova de introdução no consumo num país terceiro é produzida, de acordo com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1615/90<sup>(5)</sup>, mediante a apresentação do documento aduaneiro;

Considerando que as sociedades especializadas no plano internacional em matéria de controlo e de vigilância são intermediários bem estabelecidos e reconhecidos no comércio internacional; que é conveniente facilitar aos exportadores comunitários a obtenção das provas de introdução no consumo num país terceiro; que, com vista a assegurar uma harmonização do tratamento dos exportadores comunitários, é conveniente prever a aprovação, ao nível da Comunidade, de sociedades de controlo e de vigilância habilitadas para a emissão de certificados que provem o cumprimento das formalidades aduaneiras previstas no artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 passa a ter a seguinte redacção:

*« Artigo 18º*

1. A prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo é produzida, à escolha do exportador, pela apresentação de um dos seguintes documentos:
  - a) Documento aduaneiro ou respectiva cópia ou fotocópia; esta cópia ou fotocópia deve ser autenticada, quer pelo organismo que visou o documento original quer pelos serviços oficiais do país terceiro em causa quer pelos serviços oficiais de um dos Estados-membros no país terceiro em causa quer por um organismo encarregue do pagamento da restituição;
  - b) Certificado de descarga e de introdução no consumo, elaborado por uma sociedade especializada no plano internacional em matéria de controlo e vigilância, e aprovada pela Comissão, de acordo com o processo previsto no nº 4. A data e o número do documento aduaneiro de introdução no consumo devem constar do certificado em causa.
2. Se o exportador não conseguir obter o documento escolhido em conformidade com as alíneas a) ou b) do nº 1 depois de ter cumprido as formalidades adequadas para obter esse documento ou caso existam dúvidas quanto à autenticidade do documento apresentado, a prova do cumprimento das formalidades aduaneiras de introdução no consumo pode ser considerada produzida pela apresentação de um ou vários dos documentos seguintes:
  - a) Cópia do documento de descarga emitido ou visado no país terceiro ou num dos países terceiros para os quais está prevista a restituição;
  - b) Certificado de descarga emitido por um serviço oficial de um dos Estados-membros estabelecido ou competente para o país de destino, que ateste, além disso, que o produto deixou a zona portuária ou, pelo menos, que, com o seu conhecimento, o produto não foi objecto de um carregamento consecutivo com vista a uma reexportação;

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

<sup>(4)</sup> JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 152 de 16. 6. 1990, p. 33.

- c) Certificado de descarga emitido por uma sociedade especializada no plano internacional em matéria de controlo e de vigilância e aprovada pela Comissão, de acordo com o processo previsto no nº 4, que ateste, além disso, que o produto deixou a zona portuária ou pelo menos que, com o seu conhecimento, o produto não foi objecto de um carregamento consecutivo com vista a uma reexportação ;
- d) Documento bancário emitido por intermediários aprovados estabelecidos na Comunidade que certifique, caso se trate dos países terceiros referidos no anexo III, que o pagamento correspondente à exportação considerada foi creditado na conta do exportador neles aberta ;
- e) Certificado de tomada a cargo emitido por um organismo oficial do país terceiro considerado no caso de uma compra por esse país ou por um organismo oficial desse país, ou em caso de uma operação de ajuda alimentar ;
- f) Certificado de tomada a cargo emitido por uma organização internacional no caso de uma operação de ajuda alimentar ;
- g) Certificado de tomada a cargo emitido por um organismo de um país terceiro cujos concursos podem ser aceites para aplicação do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão (\*) em caso de compra por esse organismo.

3. O exportador deve apresentar em todos os casos uma cópia ou fotocópia do documento de transporte.

4. A Comissão, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE e nos

artigos correspondentes dos outros regulamentos que instituem organizações comuns de mercado, pode prever, em certos casos específicos a determinar, que a prova da importação referida nos nºs 1 e 2 seja considerada produzida pela apresentação de um documento especial ou de qualquer outra formã.

5. Na pendência da aprovação pela Comissão das sociedades especializadas no plano internacional em matéria de controlo e de vigilância, são válidas as aprovações pelos Estados-membros.

(\*) JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1. ».

#### *Artigo 2º*

Os certificados de descarregamento e de introdução no consumo emitidos por uma sociedade especializada no plano internacional em matéria de controlo e de vigilância são válidos relativamente às exportações para as quais foram cumpridas as formalidades desde a entrada em vigor do presente regulamento até 31 de Dezembro de 1994.

#### *Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

**REGULAMENTO (CEE) Nº 888/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

que altera pela segunda vez o Regulamento (CEE) nº 1327/89, que autoriza a Espanha a não aplicar, em certas zonas, as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1989/1990 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1442/88 do Conselho, de 24 de Maio de 1988, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas<sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 833/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, os nºs 1 e 2 do seu artigo 12º,

Considerando que Espanha apresentou, antes de 1 de Outubro de 1991, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2729/88 da Comissão, de 31 de Agosto de 1988, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 1442/88, relativo à concessão, para as campanhas vitícolas de 1988/1989 a 1995/1996, de prémios de abandono definitivo de superfícies vitícolas<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 678/89<sup>(4)</sup>, uma alteração da delimitação das zonas excluídas do âmbito de aplicação das medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88 a partir da campanha vitícola de 1992/1993;

Considerando que, nas zonas previstas no anexo, há riscos de despovoamento ou de que a política qualitativa seja posta em causa, ou as possibilidades de culturas alternativas são limitadas; que os critérios adoptados para deter-

minar esta lista correspondem aos definidos nos nºs 1 e 2 do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1442/88; que o potencial vitícola das superfícies reconhecidas aptas para a produção de vqprd no conjunto destas zonas é inferior a 10 % do potencial vitícola nacional; que é necessário alterar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1327/89<sup>(5)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3354/90<sup>(6)</sup>;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Vinhos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O anexo do Regulamento (CEE) nº 1327/89 da Comissão é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1992/1993.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 132 de 28. 5. 1988, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 241 de 1. 9. 1988, p. 108.

<sup>(4)</sup> JO nº L 73 de 17. 3. 1989, p. 23.

<sup>(5)</sup> JO nº L 133 de 17. 5. 1989, p. 8.

<sup>(6)</sup> JO nº L 324 de 23. 11. 1990, p. 23.

## ANEXO

**Zonas em relação às quais a Espanha é autorizada a não aplicar as medidas previstas no Regulamento (CEE) nº 1442/88**

Superfícies vitícolas reconhecidas aptas para a produção de vqprd, de acordo com o procedimento nacional adoptado em aplicação do Regulamento (CEE) nº 823/87 do Conselho (<sup>1</sup>), situadas nos municípios seguintes e relativas às denominações seguintes :

Região	Denominação de origem	Província
Castilla y León	Bierzo	León
	Cigales	Palencia, Valladolid
	Ribera del Duero	Burgos, Segovia, Soria, Valladolid
	Rueda	Avila, Segovia, Valladolid
	Toro	Valladolid, Zamora
Castilla-La Mancha	Almansa (castas brancas)	Albacete
	Mancha (castas tintas)	Albacete, Ciudad Real, Cuenca, Toledo
	Mentrida (castas brancas) (castas tintas)	Toledo
	Jumilla (castas brancas)	Albacete
	Valdepeñas (castas tintas)	Ciudad Real
Valencia	Almansa (castas brancas)	Valencia
	Utiel-Requena (castas recomendadas)	Valencia

(<sup>1</sup>) JO nº L 84 de 27. 3. 1987, p. 59.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 889/92 DA COMISSÃO**  
**de 8 de Abril de 1992**  
**que fixa o direito nivelador à importação para o melãoço**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que o direito nivelador aplicável à importação de melãoço foi fixado pelo Regulamento (CEE) nº 277/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 557/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades indicadas no Regulamento (CEE) nº 277/92 nos dados que a Comissão dispõe actualmente, leva a alterar o direito nivelador actualmente em vigor em conformidade com o artigo 1º do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE)

nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Abril de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. O direito nivelador à importação, referido no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 é fixado, para o melãoço, mesmo descorado (códigos NC 1703 10 00 e 1703 90 00), em 0,42 ecu/100 kg.

2. Todavia, em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE do Conselho <sup>(7)</sup>, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 17.

<sup>(4)</sup> JO nº L 60 de 5. 3. 1992, p. 15.

<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

<sup>(7)</sup> JO nº L 263 de 19. 9. 1991, p. 1.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 890/92 DA COMISSÃO**

de 7 de Abril de 1992

**relativo à suspensão da pesca do bacalhau por navios arvorando pavilhão do Reino Unido**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias <sup>(1)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3884/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que reparte, para o ano de 1992, certas quotas de captura entre os Estados-membros em relação aos navios que pescam na zona económica exclusiva da Noruega e na zona situada em torno de Jan Mayen <sup>(3)</sup>, estabelece as quotas de bacalhau para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido

ou registados no Reino Unido, atingiram a quota atribuída para 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

As capturas de bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuadas por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída ao Reino Unido para 1992.

A pesca do bacalhau nas águas das divisões CIEM I, II (águas norueguesas ao norte de 62º Norte) efectuada por navios arvorando pavilhão do Reino Unido ou registados no Reino Unido é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data da entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Manuel MARÍN

*Vice-Presidente*<sup>(1)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.<sup>(3)</sup> JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 46.

## DECISÃO Nº 891/92/CECA DA COMISSÃO

de 30 de Março de 1992

que cria um direito *anti-dumping* provisório sobre certos produtos semimanufaturados de ligas de aço originários da Turquia e do Brasil

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 11º,

Após consultas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto na decisão acima referida,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO

- (1) Em Fevereiro de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela European Confederation of Iron and Steel Industries (Eurofer) em nome de produtores cuja produção conjunta representa a maior parte da produção comunitária dos produtos em questão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* e de um prejuízo importante dele resultante que foi considerado suficiente para justificar o início de um processo. Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>, o início de um processo *anti-dumping* relativo às importações na Comunidade de certos produtos semimanufaturados de ligas de aço especiais de secção transversal quadrada ou rectangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, classificados nos códigos NC ex 7224 90 09 e ex 7224 90 15, originários da Turquia e do Brasil, tendo dado início a um inquérito.
- (2) A Comissão avisou oficialmente desse facto os exportadores e os importadores conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia, tendo dado às partes directamente interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição.
- (3) Todos os produtores/exportadores e alguns importadores conhecidos da Comissão apresentaram as suas observações por escrito. Vários produtores/ex-

portadores solicitaram, tendo-lhes sido concedida, uma audição.

- (4) Não foram apresentadas quaisquer observações pelos ou em nome dos compradores ou empresas de transformação comunitários dos produtos em questão.
- (5) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos de uma determinação preliminar e procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas :

*Produtores comunitários :*

- Saarstahl AG, Völklingen, Alemanha,
- Thyssen Edelstahlwerke AG, Krefeld, Alemanha,
- Edelstahlwerke Buderus AG, Wetzlar, Alemanha,
- Krupp Stahl AG, Bochum, Alemanha,
- Klöckner Stahl GmbH, Georgsmarienhütte, Alemanha,
- Ascometal, Paris La Défense, França,
- ILVA SpA, Sesto S. Giovanni, Itália ;

*Produtores/exportadores de países terceiros :*

## No Brasil :

- Villares Indústrias de Base SA (Vibasa), São Paulo,
- Aços Anhanguera SA, São Paulo,
- Companhia Aços Especiais Itabira (Acesita), Belo Horizonte,
- Aços Finos Piratini SA, Porto Alegre ;

## Na Turquia :

- Asil Çelik, Istanbul.

- (6) A Comissão solicitou, tendo-lhe sido enviadas, por escrito, as observações dos produtores comunitários autores da denúncia, bem como de alguns importadores e verificou as informações fornecidas na medida no necessário.
- (7) O inquérito de *dumping* incidiu sobre o período compreendido entre 1 de Abril de 1989 e 31 de Março de 1990.
- (8) Devido à complexidade do inquérito, nomeadamente às dificuldades com que a Comissão se confrontou para obter de algumas das partes interessadas as informações necessárias, o período de inquérito ultrapassou o período de inquérito normal de um ano fixado no nº 9 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18 ; rectificação publicada no JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 19.

<sup>(2)</sup> JO nº C 144 de 14. 6. 1990, p. 5.

**B. PRODUTO EM CAUSA/PRODUTO SIMILAR**

- (9) Os produtos objecto do inquérito são produtos semimanufacturados de secção transversal quadrada ou rectangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo. Os produtos semimanufacturados de ligas de aço, igualmente conhecidos sob a designação de billetes de aços ligados para construção mecânica, são os aços utilizados no fabrico de componentes mecânicos. Uma grande parte de aços para construção mecânica destina-se à indústria automóvel (veículos ligeiros e pesados), sob a forma de componentes para motores, caixas de velocidade, peças para os sistemas de transmissão e de direcção. As outras utilizações finais dos referidos produtos são a extracção mineira, o sector da energia e a engenharia aeronáutica e mecânica. As ligas de aço existem no mercado sob uma grande variedade de formas, para diversos fins, a saber, aços para construção mecânica especiais, tais como aços susceptíveis de serem sujeitos a tratamento térmico, aços fundidos temperados, aços de nitruração, aços para têmpera por chama e indução, aços para rolamentos de esferas, aços para molas, aços para parafusos e porcas, etc.
- (10) Os aços para construção mecânica são fabricados sob a forma de billetes rectangulares ou quadrados, barras e bobinas. Para efeitos do presente inquérito, só são considerados produtos semimanufacturados os billetes rectangulares. Importa distinguir entre billetes de ligas de aço e barras de ligas de aço, que constituem basicamente o mesmo produto, mas este último é submetido a operações de transformação mais profundas.
- (11) No decurso do inquérito verificou-se que a expressão « para construção mecânica » não acrescenta nada à expressão « ligas de aço » e que não há outros produtos abrangidos pelos códigos NC 7224 90 09 e 7224 90 15. Por conseguinte, a definição do produto pode ser simplificada, para efeitos de clareza, passando a ter a seguinte redacção: produtos semimanufacturados de ligas de aço, de secção transversal quadrada ou rectangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, classificados nos códigos NC 7224 90 09 e 7224 90 15.
- (12) A Comissão verificou que, em termos das suas características físicas e técnicas, os produtos semimanufacturados de ligas de aço produzidos na Comunidade são similares aos produtos importados da Turquia e do Brasil, que são igualmente similares aos produtos vendidos para consumo nos mercados turco e brasileiro.

**C. DUMPING****1. Valor normal****a) Turquia**

- (13) Verificou-se que o produtor turco vendia, com lucro, quantidades consideráveis do produto em causa no mercado interno. Por conseguinte, os preços de venda no mercado interno foram utilizados como base de cálculo do valor normal.
- (14) Durante o período de inquérito a taxa de inflação anual na Turquia era superior a 70 %. A fim de eliminar os efeitos da inflação, o valor normal foi determinado em relação ao período significativo mais curto possível, ou seja, numa base mensal.

**b) Brasil**

- (15) No que respeita aos quatro produtores brasileiros, foi necessário proceder ao cálculo do valor normal por terem sido efectuadas vendas substanciais com prejuízo ou por não se terem registado vendas representativas no mercado interno de produtos similares aos exportados para a Comunidade.
- (16) O valor normal foi determinado com base no custo de produção, acrescido de um montante razoável para cobrir os encargos de venda, as despesas administrativas e outros encargos gerais e o lucro. Dado que apenas uma das quatro empresas brasileiras em causa registou lucros durante o período de referência, a margem de lucro calculada para essa empresa foi igualmente aplicada para todas as outras.
- (17) O valor calculado foi determinado com base na média dos custos incorridos e do lucro realizado, tendo sido estabelecido numa base mensal de modo a ter em conta os efeitos da inflação.

**2. Preços de exportação**

- (18) No que diz respeito aos produtores turcos e brasileiros, os preços de exportação para cada transacção de exportação para clientes comunitários independentes foram determinados com base nos preços efectivamente pagos ou a pagar.
- (19) No que diz respeito ao produtor turco, verificou-se que seis tipos de ligas de aço representavam cerca de 70 % do total das vendas de exportação da Turquia para a Comunidade. Por conseguinte, os serviços da Comissão, de comum acordo com o produtor turco, decidiram basear os cálculos do *dumping* nestes seis tipos de ligas de aço.

**3. Comparação**

- (20) Os valores normais e os preços de exportação dos produtores turcos e brasileiros foram ajustados para o nível líquido à saída da fábrica, de modo a ter em conta as diferenças nas condições da venda, tendo sido comparados numa base de transacção a transacção.

(21) Nos casos em que as empresas em causa apresentaram elementos de prova, foram concedidos, nos termos do nº 10, alínea b), do artigo 2º da Decisão nº 2424/88/CECA, ajustamentos em relação aos encargos de importação e aos impostos indirectos aplicáveis aos materiais fisicamente incorporados no produto similar e reembolsados aquando da sua exportação.

(22) Um produtor brasileiro alegou que, em conformidade com o nº 10, subalínea iii), da alínea c), do artigo 2º da Decisão nº 2424/88/CECA, ao valor normal que havia sido calculado no seu caso deveria ser deduzido o custo do crédito concedido no âmbito das vendas em causa no mercado interno, dado que não se verificaram custos comparáveis nas suas transacções de exportação para a Comunidade.

(23) A Comissão rejeitou essa alegação por considerar que as condições de pagamento acordadas nos contratos de venda estão directamente relacionadas com as vendas em questão e que o custo do crédito concedido aos clientes é normalmente tido em conta no preço de venda. Além disso, verificou-se que o produtor brasileiro havia calculado o custo das condições de crédito concedidas e aumentado o preço de venda aos seus clientes em conformidade. Dado que, para efeitos de comparação, a Comissão não tinha tomado em consideração estes custos na determinação do valor normal calculado, considera que, no que diz respeito aos custos do crédito, o valor normal e o preço de exportação foram estabelecidos numa base perfeitamente comparável.

#### 4. Margens de *dumping*

(24) As margens de *dumping* calculadas são iguais ao montante total em que os valores normais excedem os preços de exportação para a Comunidade.

(25) As margens de *dumping* médias ponderadas estabelecidas e expressas em termos percentuais do valor CIF total das importações foram as seguintes:

— Asil Çelik, Istambul, Turquia	33,7 %
— Villares Indústrias de Base SA (VIBASA), São Paulo, Brasil	7,4 %
— Aços Anhanguera (Villares) SA, São Paulo, Brasil	15,0 %
— Aços Especiais Itabira (Acesita), Belo Horizonte, Brasil	37,9 %
— Aços Finos Piratini SA, Porto Alegre, Brasil	1,7 %.

## D. PREJUÍZO

### 1. Volume das importações objecto de *dumping* e partes de mercado

#### a) *Cumulação*

(26) A Comissão considera que, na avaliação do impacto na indústria comunitária, é necessário tomar em consideração o efeito cumulativo da totalidade das importações. Ao analisar se a cumulação era adequada, a Comissão teve em conta a comparabilidade dos produtos importados, bem como em que medida cada produto importado na Comunidade era concorrencial em relação ao produto similar de produção comunitária. Além disso, tomou-se igualmente em consideração o facto de o comportamento, no mercado comunitário, de todos os exportadores ser semelhante e de a sua posição de mercado não ser, em si própria, negligenciável.

(27) Por conseguinte, a Comissão concluiu que era necessário ter em conta o efeito das importações acumuladas objecto de *dumping* de todos os países e de todos os exportadores em causa.

#### b) *Volume e partes de mercado das importações objecto de dumping*

(28) Os elementos de prova de que a Comissão dispõe revelam que a totalidade das importações na Comunidade originárias da Turquia e do Brasil aumentaram de 10 578 toneladas em 1985 para 69 391 toneladas em 1989 e para 77 234 toneladas durante o período de inquérito (Abril de 1989 a Março de 1990). Durante esse período, as importações originárias da Turquia aumentaram de 3 880 toneladas para 20 959 toneladas e as importações originárias do Brasil de 6 698 toneladas para 56 275 toneladas.

(29) O único produtor turco conhecido da Comissão declarou que as suas remessas enviadas directamente para a Comunidade durante o período de inquérito totalizaram apenas 14 152 toneladas, tal como verificado pela Comissão, valor que deveria ser utilizado na determinação do seu volume de importações e de parte de mercado, dado que as estatísticas comerciais oficiais (Eurostat) não são fidedignas.

(30) A Comissão considera que, neste caso, as estatísticas do Eurostat reflectem, de um modo fiel, o volume total dos produtos em causa originários da Turquia que foram importados na Comunidade.

(31) As discrepâncias quanto aos valores apresentados pelo produtor relativos à expedição podem ter origem no desfazamento entre a data de expedição no país de origem e o desalfandegamento aduaneiro na Comunidade, bem como na recondução das exportações para a Comunidade. Por conseguinte, a Comissão utilizou os valores fornecidos pelo Eurostat.

(32) As importações concentraram-se nos mercados alemão, italiano e do Reino Unido, sendo o

primeiro o mais afectado, com 46 290 toneladas, o que representa 60 % da totalidade das importações objecto de *dumping*.

- (33) Em termos de partes de mercado baseadas no consumo comunitário total aparente, a penetração no mercado das importações objecto de *dumping* aumentou de 1,2 % em 1985 para 7,8 % em 1989 e para 8,7 % durante o período de inquérito. No mercado alemão, o impacte das importações objecto de *dumping* atingiu 13,7 %, ou seja, um aumento de 11,1 pontos percentuais em apenas dois anos. No caso da Turquia as partes de mercado consideradas isoladamente aumentaram de 0,5 % em 1985 para 2,4 % durante o período de inquérito. A parte de mercado detida pelo Brasil aumentou de 0,8 % para 6,3 % durante o mesmo período.

## 2. Subcotação de preços

- (34) A Comissão estabeleceu a subcotação de preços através da comparação dos preços praticados pelos exportadores de produtos semimanufacturados de ligas de aço com os preços médios ponderados correspondentes para o produto similar vendido pelos produtores comunitários numa base à saída da fábrica. A comparação foi efectuada com preços CIF fronteira comunitária, após pagamento dos direitos aduaneiros, incluindo os encargos portuários e de manutenção e relativamente a cada transacção efectuada pelos exportadores durante o período de inquérito.
- (35) As margens médias ponderadas de subcotação estabelecidas para cada exportador são as seguintes :
- |  |      |
|--|------|
| — Asil Çelik, Istambul, Turquia                              | 16 % |
| — Villares Indústrias de Base SA (VIBASA), São Paulo, Brasil | 22 % |
| — Aços Anhanguera (Villares) SA, São Paulo, Brasil           | 26 % |
| — Aços Especiais Itabira (Acesita), Belo Horizonte, Brasil   | 15 % |
| — Aços Finos Piratini SA, Porto Alegre, Brasil               | 9 %. |

## 3. Situação da indústria comunitária

### a) Vendas e partes de mercado

- (36) Após uma tendência negativa cíclica que atingiu o seu nível mais baixo em 1987, o consumo na Comunidade aumentou rapidamente em 1988, tendo atingido o seu ponto máximo em 1989, com um aumento de 16 % em relação à depressão verificada em 1987. Embora no início da recuperação os produtores comunitários autores da denúncia tenham podido aumentar as suas vendas, rapidamente se verificaram incapazes de acompanhar a evolução global da procura devido à entrada maciça crescente de importações objecto de *dumping*. Até ao período de inquérito, as suas vendas atingiram

mesmo um nível inferior ao verificado em 1987, o que conduziu a uma diminuição significativa da parte de mercado, de 84 % em 1986 para 71 % durante o período de inquérito.

### b) Utilização das capacidades

- (37) Entre 1987 e o período de inquérito verificou-se um aumento geral da taxa de utilização da capacidade dos produtores comunitários autores da denúncia. No entanto, tal deve-se essencialmente à racionalização das instalações de produção, aos esforços de reestruturação do sector, bem como ao encerramento de fábricas na Alemanha e na Itália provocados, sobretudo, por uma taxa de rentabilidade insatisfatória constante na presença dos produtos importados a baixos preços.

### c) Preços praticados pelos produtores comunitários

- (38) Entre 1985 e 1987 a tendência conjuntural negativa da procura na Comunidade conduziu a uma acentuada depressão dos preços na comunidade. Embora o subsequente aumento da procura tenha permitido a alguns produtores comunitários aumentar os seus preços, os eventuais aumentos de preços foram neutralizados pela concorrência das importações objecto de *dumping* e pela significativa subcotação dos preços que provocaram, ao ponto de os preços verificados no período de inquérito terem sido apenas ligeiramente superiores aos níveis de preços verificados em 1985.

### d) Rentabilidade

- (39) Devido à supressão dos aumentos de preços, os produtores comunitários tiveram dificuldades em gerar lucros satisfatórios. Na maioria dos casos, os aumentos de preços possíveis não foram sequer suficientes para cobrir os aumentos de salários e dos preços das matérias-primas. Esta situação provocou, em alguns casos, perdas financeiras crescentes e, noutros, as margens de lucro diminuíram ou permaneceram a um nível pouco significativo, insuficiente para um desenvolvimento saudável do sector a longo prazo. Em especial, num grande número de casos os esforços de reestruturação e de racionalização empreendidos foram gravemente dificultados.
- (40) A Comissão tomou em consideração que, por recorrerem à tecnologia de arco eléctrica na fase da elaboração do aço, certos produtores comunitários puderam utilizar grandes quantidades de sucata de ferro, o que os colocou numa situação relativamente desafogada em termos de custos, dada a queda dos preços mundiais da sucata, bem como a desvalorização do dólar dos Estados Unidos em relação às moedas da Comunidade. As vantagens em termos de custos decorrentes desta situação explicam parcialmente a variação da rentabilidade dos produtores da Comunidade. No entanto, as referidas vantagens temporárias em termos de custos auferidas por alguns produtores comunitários não devem fazer esquecer os efeitos prejudiciais globais das importações a baixos preços.

#### 4. Conclusões

- (41) O exame preliminar dos factos relativos ao prejuízo releva que a parte de mercado detida pela indústria comunitária diminuiu de modo significativo, que os aumentos dos preços foram insuficientes para cobrir os aumentos dos salários e dos preços das matérias-primas e que os resultados financeiros sofreram uma deterioração.

Por conseguinte, a Comissão conclui que a indústria comunitária sofreu um prejuízo importante.

#### 5. Nexo de causalidade

- (42) Os efeitos negativos sofridos pela indústria comunitária coincidem com o rápido aumento das importações objecto de *dumping* originárias do Brasil e da Turquia. Efectivamente, enquanto as importações originárias do Brasil e da Turquia aumentaram sete vezes, a indústria comunitária perdeu partes de mercado e sofreu uma importante subcotação de preços. Num mercado altamente sensível em termos de preços, tal subcotação de preços é extremamente prejudicial. A perda de parte de mercado está em contradição com o súbito aumento do consumo na Comunidade verificado entre 1987 e o período de inquérito.
- (43) A Comissão examinou igualmente a possibilidade de outros factores, para além das importações objecto de *dumping*, poderem ter provocado um prejuízo à indústria comunitária. No que diz respeito ao volume e aos preços das importações originárias de outros países terceiros, verificou-se que estas importações haviam igualmente aumentado. Todavia, entre 1985 e o período de inquérito a sua parte de mercado aumentou apenas de 1,6 pontos percentuais contra um aumento de 7,5 pontos percentuais das importações objecto de *dumping*. Além disso, não há indicações de que as importações originárias de outros países para além do Brasil e da Turquia tenham sido objecto de *dumping*.
- (44) A Comissão estabeleceu igualmente que, no âmbito do processo de reestruturação do sector, se tinha verificado uma certa variação nas partes de mercado dos produtores comunitários. Com base nos valores globais do mercado relativo ao produto em causa, pode-se dizer que cerca de 2,9 pontos percentuais da perda total de 12 pontos percentuais sofrida pelos autores de denúncia se devem à expansão de outros produtores comunitários que não apresentaram denúncia. Esta expansão, no entanto, é substancialmente inferior à expansão das importações objecto de *dumping*, pelo que não podia ter tido um impacto comparável na indústria autora da denúncia. Efectivamente, nestas circunstâncias,

concluiu-se que as importações em causa, através dos efeitos do *dumping*, provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária.

#### E. INTERESSE COMUNITÁRIO

- (45) A produção de produtos semimanufacturados de ligas de aço constitui um ramo altamente especializado da siderurgia da CECA. A sua produção total representa aproximadamente 12 % da produção comunitária total de aço bruto. Os resultados do sector exercem uma influência não negligenciável na situação da siderurgia da CECA no seu conjunto, devido à interdependência existente no sector. A jusante, a indústria é de importância capital para a indústria transformadora da Comunidade. Fornece à indústria metalomecânica uma vasta gama de ligas de aço especiais, concebidas especificamente para variadas aplicações. Os seus produtos são fundamentais para a engenharia mecânica e eléctrica, a indústria automóvel, a construção naval, a indústria aeronáutica, bem como para outros artigos em metal. É necessário desenvolver uma investigação e um desenvolvimento constantes, de modo a satisfazer as necessidades das indústrias de alta tecnologia a jusante, em termos de materiais de alto rendimento. Em geral, a indústria deverá estar apta a fornecer cerca de 600 tipos de ligas de aço diferentes, a fim de satisfazer as necessidades específicas dos seus clientes e de desenvolver novos produtos necessários para acompanhar a evolução das técnicas de produção e as normas de qualidade cada vez mais rigorosas de produtos acabados. Os ramos da indústria que dependem de um modo vital destes produtos representam cerca de 45 % da mão-de-obra total e 40 % do valor total de produção da indústria transformadora comunitária.
- (46) É indubitavelmente do interesse da Comunidade que a produção de aço ligado, devido às suas amplas ramificações noutros sectores essenciais da indústria transformadora, continue a decorrer em condições sãs e que a eficácia do sector não seja ainda mais enfraquecida através de práticas comerciais desleais. Considera-se, pois, que é do interesse da Comunidade a adopção de medidas de defesa contra as importações objecto de *dumping*.
- (47) Além disso, a Comissão considera ainda que a defesa da indústria comunitária contra uma concorrência de preços desleal é igualmente do interesse dos consumidores dos produtos em causa. As importações em relação às quais devem ser tomadas medidas representam uma gama bastante limitada de ligas de aço de base que, no entanto, permitem a necessária utilização das capacidades do equipamento de produção. Para além da necessidade de garantir uma segurança de abastecimento a longo prazo, bem como a manutenção das normas de

qualidade dos produtos básicos, a indústria deverá igualmente ter capacidade para fornecer um vasto leque de produtos especializados a preços razoáveis. A eliminação gradual do fabrico dos produtos de menor qualidade conduziria necessariamente a uma deterioração significativa da estrutura de custos no âmbito do processo de produção, bem como a aumentos de preços substanciais para os consumidores de matérias essenciais a jusante.

(48) O produtor turco alegou que, com excepção do aumento substancial verificado durante o período de inquérito, a sua parte de mercado na Comunidade tinha sido sempre mínima e que, após o período de referência, a sua parte de mercado tinha diminuído novamente para um nível demasiado insignificante para poder provocar um prejuízo à indústria comunitária, pelo que, na situação actual, não seria do interesse da Comunidade adoptar medidas de defesa.

(49) A Comissão considera que, dado o carácter instável da estrutura das trocas comerciais dos produtos de aço, tal como ilustrado pelo aumento súbito das exportações de produtos objecto de *dumping*, originários da Turquia, não seria possível evitar a recorrência de práticas de *dumping* prejudiciais caso o inquérito fosse encerrado sem a adopção de medidas de defesa. A concessão de uma derrogação à aplicação das medidas *anti-dumping* aplicáveis às importações originárias da Turquia, devido a uma redução no volume de vendas durante o período de inquérito, seria igualmente discriminatória em relação aos produtores/exportadores brasileiros, tendo em conta o vigésimo sexto considerando.

(50) Tendo em conta o acima exposto, a Comissão considera que é do interesse da Comunidade criar medidas de defesa contra as importações de produtos semimanufacturados de ligas de aço objecto de *dumping*, sob a forma de direitos *anti-dumping* provisórios.

#### F. DIREITOS PROVISÓRIOS

(51) Tendo concluído que as importações objecto de *dumping* em causa provocaram um prejuízo importante à indústria comunitária e que é do interesse da Comunidade estabelecer medidas, estas deverão ser suficientes para eliminar o prejuízo causado. No entanto, as medidas não devem exceder as margens de *dumping*. Dado que a principal causa do prejuízo consiste na subcotação dos preços da indústria comunitária por parte dos exportadores, é

necessário eliminar, sempre que possível, estas margens de subcotação de preços. Por conseguinte, os preços dos exportadores deveriam ser majorados da respectiva margem de subcotação ou da margem de *dumping*, se esta última for inferior. Com base nas conclusões acima apresentadas, a Comissão considera adequada a criação dos seguintes direitos provisórios:

Turquia 16,0 %

Brasil 15,0 %

excluindo:

— Villares Indústrias de Base SA (Vibasa), São Paulo, Brasil 7,4 %

— Aços Finos Piratini SA, Porto Alegre, Brasil 1,7 %.

(52) Será fixado um período durante o qual as partes em causa poderão apresentar as suas observações e solicitar uma audição. Além disso, deve-se referir que todas as conclusões para efeitos da presente decisão são provisórias, podendo ser reconsideradas para efeitos de qualquer direito definitivo que a Comissão possa vir a propor,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

#### Artigo 1º

1. É criado um direito *anti-dumping* provisório sobre as importações de certos produtos semimanufacturados de ligas de aço, de secção transversal quadrada ou rectangular, laminados a quente ou obtidos por vazamento contínuo, classificados nos códigos NC 7224 90 09 e 7224 90 15, originários da Turquia e do Brasil.

2. A taxa do direito, baseada no preço franco-fronteira comunitária não desalfandegado será de:

— 16,0 % no que diz respeito às importações de produtos semimanufacturados de ligas de aço originários da Turquia,

— 15,0 % no que diz respeito às importações de produtos semimanufacturados de ligas de aço originários do Brasil (código adicional Taric: 8625).

3. Sem prejuízo do disposto no nº 2, a taxa do direito será de:

— 7,4 % no que diz respeito aos produtos fabricados por Villares Indústrias de Base SA (VIBASA), São Paulo, Brasil (código adicional Taric: 8624),

— 1,7 % no que diz respeito aos produtos fabricados por Aços Finos Piratini SA, Porto Alegre, Brasil (código adicional Taric: 8623).

4. São aplicáveis as disposições em vigor em matéria de direitos aduaneiros.

5. A introdução em livre prática na Comunidade de produtos referidos no nº 1 fica sujeita à prestação de uma garantia equivalente ao montante do direito provisório.

*Artigo 2º*

Sem prejuízo do disposto nas alíneas b) e c) do nº 4 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA, as partes em causa podem apresentar as suas observações por escrito e

solicitar uma audição pela Comissão no prazo de um mês a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

*Artigo 3º*

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Sem prejuízo do disposto nos artigos 11º, 12º e 13º da Decisão nº 2424/88/CECA, o artigo 1º da presente decisão é aplicável por um período de quatro meses, a menos que a Comissão adopte medidas definitivas antes do termo deste período.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

---

**REGULAMENTO (CEE) Nº 892/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários de Chipre

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1623/91<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que o nº 1, do artigo 25ºA do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se situar durante um período de cinco a sete dias de mercados sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência, é instituída, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa é instituída quando três preços de entrada se situarem abaixo do preço de referência e com a condição de que um desses preços de entrada se situe a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1438/91 da Comissão, de 3 de Maio de 1991, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1991/1992<sup>(3)</sup>, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita ao período de Novembro de 1991 a Abril de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento(CEE) nº 3811/85<sup>(5)</sup>, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários de Chipre, os preços de entrada assim calculados se situaram durante seis dias de mercado sucessivos alternadamente acima e abaixo do preço de referência; que desses preços de entrada se situaram a um nível inferior em, pelo menos, 0,6 ecu ao nível do preço de referência; que deve ser estabelecida, desde então, uma taxa compensatória para estes limões;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(7)</sup>,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários de Chipre será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 2,92 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 10 de Abril de 1992.

Sob reserva do disposto no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, o presente regulamento é aplicável até 15 de Abril de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 8.<sup>(3)</sup> JO nº L 137 de 31. 5. 1991, p. 25.<sup>(4)</sup> JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.<sup>(5)</sup> JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(7)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## REGULAMENTO (CEE) Nº 893/92 DA COMISSÃO

de 8 de Abril de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum<sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90<sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 784/92 da Comissão<sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 879/92<sup>(7)</sup>;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho<sup>(8)</sup> alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho<sup>(9)</sup> no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Abril de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão<sup>(10)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78<sup>(11)</sup>, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 784/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.<sup>(3)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(5)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(6)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 84.<sup>(7)</sup> JO nº L 93 de 8. 4. 1992, p. 16.<sup>(8)</sup> JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.<sup>(9)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.<sup>(10)</sup> JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.<sup>(11)</sup> JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (*)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1102 30 00	146,33	149,35
1102 90 90	151,74	154,76
1103 14 00	146,33	149,35
1103 19 90	151,74	154,76
1103 21 00	275,78	281,82
1103 29 50	146,33	149,35
1103 29 90	151,74	154,76
1104 19 10	275,78	281,82
1104 19 91	248,49	254,53
1104 19 99	267,77	273,81
1104 29 11	203,77	206,79
1104 29 19	238,02	241,04
1104 29 31	245,14	248,16
1104 29 39	238,02	241,04
1104 29 91	156,27	159,29
1104 29 99	151,74	154,76
1104 30 10	114,91	120,95
1107 10 11	272,71	283,59
1107 10 19	203,77	214,65
1108 11 00	337,06	357,61
1108 19 10	209,84	240,67
1109 00 00	612,84	794,18

(\*) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3808/90.

(°) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 894/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 366/92 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 878/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 366/92 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente considerar para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(6)</sup>,— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 7 de Abril de 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.<sup>(3)</sup> JO nº L 39 de 15. 2. 1992, p. 28.<sup>(4)</sup> JO nº L 93 de 8. 4. 1992, p. 14.<sup>(5)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(6)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(1)</sup>
1701 11 10	37,44 <sup>(1)</sup>
1701 11 90	37,44 <sup>(1)</sup>
1701 12 10	37,44 <sup>(1)</sup>
1701 12 90	37,44 <sup>(1)</sup>
1701 91 00	44,33
1701 99 10	44,33
1701 99 90	44,33 <sup>(2)</sup>

<sup>(1)</sup> O montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º ou 3º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão.

<sup>(2)</sup> Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

<sup>(3)</sup> Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU. Todavia, em conformidade com o nº 4 do artigo 101º da decisão acima referida, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) nº 1870/91.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 895/92 DA COMISSÃO  
de 8 de Abril de 1992**

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/91 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 586/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 789/92 <sup>(6)</sup>,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

<sup>(4)</sup> JO nº L 75 de 21. 3. 1991, p. 29.

<sup>(5)</sup> JO nº L 62 de 7. 3. 1992, p. 44.

<sup>(6)</sup> JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 6.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores (7)		
	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86 (6)	ACP Bangladesh (1) (2) (3) (4)	Países terceiros (excepto ACP) (5)
1006 10 21	—	154,66	316,53
1006 10 23	—	148,97	305,15
1006 10 25	—	148,97	305,15
1006 10 27	228,86	148,97	305,15
1006 10 92	—	154,66	316,53
1006 10 94	—	148,97	305,15
1006 10 96	—	148,97	305,15
1006 10 98	228,86	148,97	305,15
1006 20 11	—	194,23	395,66
1006 20 13	—	187,12	381,44
1006 20 15	—	187,12	381,44
1006 20 17	286,08	187,12	381,44
1006 20 92	—	194,23	395,66
1006 20 94	—	187,12	381,44
1006 20 96	—	187,12	381,44
1006 20 98	286,08	187,12	381,44
1006 30 21	—	240,46	504,78 (8)
1006 30 23	—	284,66	593,09 (9)
1006 30 25	—	284,66	593,09 (9)
1006 30 27	444,82 (9)	284,66	593,09 (9)
1006 30 42	—	240,46	504,78 (8)
1006 30 44	—	284,66	593,09 (9)
1006 30 46	—	284,66	593,09 (9)
1006 30 48	444,82 (9)	284,66	593,09 (9)
1006 30 61	—	256,45	537,60 (9)
1006 30 63	—	305,55	635,80 (9)
1006 30 65	—	305,55	635,80 (9)
1006 30 67	476,85 (9)	305,55	635,80 (9)
1006 30 92	—	256,45	537,60 (9)
1006 30 94	—	305,55	635,80 (9)
1006 30 96	—	305,55	635,80 (9)
1006 30 98	476,85 (9)	305,55	635,80 (9)
1006 40 00	—	65,63	137,26

(1) Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 12º e 13º do Regulamento (CEE) nº 715/90.

(2) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente no departamento ultramarino de Reunião.

(3) O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

(4) No que se refere às importações de arroz, à excepção das trincas de arroz (código NC 1006 40 00), originário do Bangladesh, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelos Regulamentos (CEE) nº 3491/90 e (CEE) nº 862/91.

(5) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no nº 2 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3778/91.

(6) No que se refere às importações de arroz de variedade Basmati aromático de grãos longos, o direito nivelador é aplicável no âmbito do regime definido pelo Regulamento (CEE) nº 3877/86, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3130/91.

(7) Em conformidade com o nº 1 do artigo 101º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 896/92 DA COMISSÃO****de 8 de Abril de 1992****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2591/91 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 790/92 <sup>(4)</sup>;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

<sup>(3)</sup> JO nº L 243 de 31. 8. 1991, p. 8.

<sup>(4)</sup> JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 8.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 8 de Abril de 1992, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente 4	1º período 5	2º período 6	3º período 7
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

**REGULAMENTO (CEE) Nº 897/92 DA COMISSÃO****de 8 de Abril de 1992**

**que fixa o montante máximo da restituição à exportação do açúcar branco para o quadragésimo oitavo concurso público parcial efectuado no âmbito do concurso público permanente referido no Regulamento (CEE) nº 963/91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum dos mercados no sector do açúcar <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 61/92 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 4, alínea b), primeiro parágrafo, do seu artigo 19º,

Considerando que, por força do Regulamento (CEE) nº 963/91 da Comissão, de 18 de Abril de 1991, respeitante a um concurso público permanente para a determinação de direitos niveladores e/ou de restituições à exportação de açúcar branco <sup>(3)</sup>, procedeu-se a concursos públicos parciais para a exportação desse açúcar;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 963/91, é fixado um montante máximo da restituição à exportação, eventualmente, para o concurso público parcial em causa, tendo em conta, nomeadamente, a situação e a evolução previsível do

mercado do açúcar na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, após exame das ofertas, é conveniente adoptar, para o quadragésimo oitavo concurso público parcial, as disposições referidas no artigo 1º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Açúcar,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Para o quadragésimo oitavo concurso público parcial de açúcar branco, efectuado no âmbito do Regulamento (CEE) nº 963/91, o montante máximo da restituição à exportação é fixado em 40,286 ecus/100 quilogramas.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Abril de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

<sup>(2)</sup> JO nº L 6 de 11. 1. 1992, p. 19.

<sup>(3)</sup> JO nº L 100 de 20. 4. 1991, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 898/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

que estabelece as normas de execução dos regimes de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas, previstas nos acordos intercalares de associação entre a Comunidade e a República da Polónia, a República Federativa Checa e Eslovaca e a República da Hungria

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 518/92 do Conselho, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Polónia, por outro <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 519/92 do Conselho, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria, por outro <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 520/92 do Conselho, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo provisório relativo ao comércio e a medidas de acompanhamento entre a Comunidade Económica Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República Federativa Checa e Eslovaca, por outro <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 <sup>(5)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Considerando que os acordos de associação entre a Comunidade Económica Europeia e a República Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e a República da Hungria <sup>(6)</sup>, a República da Polónia <sup>(7)</sup> e a República Federativa Checa e Eslovaca <sup>(8)</sup>, seguidamente designada « a RFCE », por outro, foram assinados em 16 de Dezembro de 1991; que, na pendência da entrada em vigor destes acordos, a Comunidade decidiu aplicar, com efeitos a partir de 1 de Março de 1992, acordos provisórios concluídos com os referidos países, seguidamente denominados « acordos provisórios »;

Considerando que os protocolos nºs 7 dos acordos provisórios prevêem a redução proporcional das quantidades disponíveis para 1992 em função do período decorrido entre o início de 1992 e a entrada em vigor dos acordos em 1 de Março; que é necessário, por conseguinte, fixar as quantidades que podem ser efectivamente importadas em 1992 em  $\frac{10}{12}$  das quantidades anuais;

Considerando que os acordos supracitados prevêem uma redução do direito nivelador de importação de carnes de bovino frescas, refrigeradas ou congeladas dos códigos NC 0201 e 0202 até determinada quantidade; que, a fim de assegurar a regularidade das importações, é adequado escalonar esta quantidade por diferentes períodos do ano;

Considerando que está previsto, além disso, que sejam deduzidas das quantidades disponíveis as quantidades de carne que são exportadas a partir de um dos três países beneficiários no âmbito de operações triangulares que beneficiam da assistência financeira da Comunidade; que é conveniente, consequentemente, prever os mecanismos de cálculo que permitam ter em conta estas operações;

Considerando que, não deixando de lembrar as disposições dos acordos provisórios destinadas a assegurar a origem do produto, é necessário prever que o referido regime seja gerido por intermédio de certificados de importação; que, para este efeito, é necessário prever, nomeadamente, as modalidades de apresentação dos pedidos, bem como os elementos que devem constar dos pedidos e dos certificados, em derrogação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas <sup>(9)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1599/90 <sup>(10)</sup>, e do Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(11)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 <sup>(12)</sup>; que convém, além disso, prever que os certificados sejam emitidos após um prazo de reflexão e mediante, se for caso disso, a aplicação de uma percentagem única de redução;

<sup>(1)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 3.

<sup>(2)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 6.

<sup>(3)</sup> JO nº L 56 de 29. 2. 1992, p. 9.

<sup>(4)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(5)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(6)</sup> Ainda não publicados no Jornal Oficial.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

<sup>(8)</sup> JO nº L 151 de 15. 6. 1990, p. 29.

<sup>(9)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(10)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

Considerando que, de modo a assegurar uma gestão eficaz do regime previsto, é conveniente prever que a garantia relativa aos certificados de importação no âmbito do referido regime seja fixada em 10 ecus por 100 quilogramas; que o risco de especulação inerente ao regime em causa no sector da carne de bovino conduz a determinar condições precisas para o acesso dos operadores ao referido regime;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### Artigo 1º

1. As quantidades de carne de bovino que podem ser importadas em 1992 no âmbito dos regimes de importação estabelecidos pelos nºs 2 e 4 dos artigos 14º dos acordos provisórios, elevam-se a:

- 3 334 toneladas para as carnes originárias da Polónia,
- 4 166 toneladas para as carnes originárias da Hungria,
- 2 500 toneladas para as carnes originárias da RFCE.

2. As quantidades supracitadas são escalonadas, durante o ano, do seguinte modo:

- 50 % durante o período compreendido entre 1 de Março e 30 de Junho,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Julho e 30 de Setembro,
- 25 % durante o período compreendido entre 1 de Outubro e 31 de Dezembro.

Serão deduzidas às quantidades disponíveis para o último período as quantidades objecto de operações triangulares referidas nos anexos Xb dos acordos com a Polónia e a Hungria e no anexo XIIIb do acordo com a RFCE. Todavia, as quantidades totais disponíveis para 1992 não podem ser inferiores a  $\frac{10}{12}$  das quantidades mínimas aí indicadas.

3. Se, ao longo de 1992, as quantidades objecto de pedidos de certificado de importação apresentados para o primeiro ou segundo períodos especificados no número anterior forem inferiores às quantidades disponíveis, as quantidades restantes serão aditadas às quantidades disponíveis para o período seguinte.

#### Artigo 2º

1. O direito nivelador reduzido de importação aplicável às carnes de bovino dos regimes de importação referidos no nº 1 do artigo 1º é fixado em 80 % do direito nivelador à taxa plena aplicável na data de aceitação da declaração de colocação em livre prática.

2. Para poder beneficiar dos regimes de importação referidos no artigo 1º:

- a) O requerente de um certificado de importação deve ser uma pessoa singular ou colectiva que, à data da apresentação do pedido, deve provar às autoridades competentes do Estado-membro em causa que exerceu uma actividade nas trocas comerciais de carne de bovino com países terceiros durante os últimos 12 meses e que está inscrita num registo público de um Estado-membro;
- b) O pedido de certificado só pode ser introduzido no Estado-membro onde o requerente está registado;
- c) O pedido de certificado deve dizer respeito a uma quantidade de, pelo menos, 15 toneladas de carne em peso de produto e, no máximo, da quantidade disponível para o respectivo período;
- d) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 7, a menção do país de proveniência e, na casa 8, a menção do país de origem; o certificado obriga a importar do país indicado;
- e) O pedido de certificado e o certificado comportam, na casa 20, uma das seguintes menções:

Reglamento (CEE) nº 898/92

Forordning (EØF) nr. 898/92

Verordnung (EWG) Nr. 898/92

Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 898/92

Regulation (EEC) No 898/92

Règlement (CEE) nº 898/92

Regolamento (CEE) n. 898/92

Verordening (EEG) nr. 898/92

Regulamento (CEE) nº 898/92.

- f) O certificado comporta, na casa 24, uma das seguintes menções:

Exacción reguladora, tal como establece el Reglamento (CEE) nº 898/92;

Importatfgift i henhold til forordning (EØF) nr. 898/92;

Abschöpfung gemäß Verordnung (EWG) Nr. 898/92;

Εισφορά όπως προβλέπεται από τον κανονισμό (ΕΟΚ) αριθ. 898/92;

Levy as provided for in Regulation (EEC) No 898/92;

Prélèvement comme prévu par le règlement (CEE) nº 898/92;

Prelievo a norma del regolamento (CEE) n. 898/92;

Heffing overeenkomstig Verordening (EEG) nr. 898/92;

Direito nivelador conforme estabelecido no Regulamento (CEE) nº 898/92.

3. Em derrogação do disposto no nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, o pedido de certificado e o certificado podem comportar na casa 16, uma ou várias subposições dos códigos NC 0201 e 0202.

*Artigo 3º*

1. Os pedidos de certificado só podem ser apresentados :

- de 7 a 14 de Abril,
- de 1 a 8 de Julho,
- de 1 a 8 de Outubro.

2. Em caso de apresentação pelo mesmo interessado de mais de um pedido relativo ao mesmo país de origem, nenhum dos pedidos será considerado.

3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar no quinto dia útil seguinte ao do final do período de entrega dos pedidos, os pedidos apresentados. Esta comunicação incluirá a lista dos requerentes discriminando as quantidades solicitadas e os países de origem dos produtos.

Todas as comunicações, incluindo as comunicações relativas à inexistência de pedidos, devem ser efectuadas por mensagem telex ou por telecópia, utilizando, nos casos em que os pedidos sejam apresentados, o formulário que consta do anexo I do presente regulamento.

4. A Comissão decidirá em que medida pode ser dado seguimento aos pedidos de certificado.

Se as quantidades relativamente às quais forem requeridos certificados superarem as quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades solicitadas.

5. Sem prejuízo da decisão de aceitação dos pedidos pela Comissão, os certificados serão emitidos :

- em 6 de Maio,
- em 23 de Julho,
- em 23 de Outubro.

6. Os certificados emitidos são válidos em toda a Comunidade.

*Artigo 4º*

Sem prejuízo do disposto no presente regulamento, é aplicável o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CEE) nº 2377/80.

Todavia, no que diz respeito às quantidades importadas nos termos do disposto no nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, será cobrada a totalidade do direito nivelador relativamente às quantidades que superem as indicadas no certificado de importação.

*Artigo 5º*

1. Em derrogação do disposto no nº 1 do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, não são transmissíveis os certificados de importação emitidos nos termos do disposto no presente regulamento.

2. Em derrogação do disposto nos artigos 4º e 6º do Regulamento (CEE) nº 2377/80, a garantia relativa aos certificados de importação é fixada em 10 ecus por 100 quilogramas em peso de produto e o período de eficácia dos certificados emitidos a título do último período especificado no nº 2 do artigo 1º termina em 31 de Dezembro de 1992.

*Artigo 6º*

Os produtos serão colocados em livre prática mediante apresentação de um certificado de circulação EUR.1 emitido pelo país exportador, em conformidade com o disposto nos protocolos nºs 4 anexos aos acordos intercalares.

*Artigo 7º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

## ANEXO

(Aplicação do Regulamento (CEE) nº 898/92)

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS DG VI/D.2 — SECTOR DA CARNE DE BOVINO

Data Período

 PEDIDO DE CERTIFICADOS DE IMPORTAÇÃO COM DIREITO NIVELADOR REDUZIDO

Estado-membro :

Pais de origem	Número	Requerente (nome e endereço)	Quantidade (em toneladas)
Polónia			
		Quantidade total requerida :	
Hungria			
		Quantidade total requerida :	
República Federativa Checa e Eslovaca			
		Quantidade total requerida :	
Total dos três países			

Estado-membro : Nº de telefax : .....

Nº de telefone : .....

**REGULAMENTO (CEE) Nº 899/92 DA COMISSÃO**

de 8 de Abril de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 847/92, relativo a uma venda para exportação para a Rússia em aplicação do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, relativo à organização comum dos mercados no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 847/92 da Comissão, de 2 de Abril de 1992, relativo à venda, no âmbito do procedimento definido no Regulamento (CEE) nº 2539/84, de carne de bovino detida por certos organismos de intervenção e destinada a ser exportada para a Rússia, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 599/91 do Conselho e que altera o Regulamento (CEE) nº 569/88 <sup>(3)</sup>, previu, nomeadamente, a venda da carne desossada segundo uma repartição percentual dos

cortes; que, por razões de ordem técnica, é necessário alterar essa repartição;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O anexo II do Regulamento (CEE) nº 847/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 8 de Abril de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 88 de 3. 4. 1992, p. 49.

## ANEXO

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Distribución del lote contemplado en el cuarto guión del apartado 5 del artículo 1

Fordeling af det i artikel 1, stk. 5, fjerde led, omhandlede parti

Zusammensetzung der in Artikel 1 Absatz 5 vierter Gedankenstrich genannten Partie

Κατανομή της παρτίδας που αναφέρεται στο άρθρο 1 παράγραφος 5 τετάρτη περίπτωση

Breakdown of the lot referred to in the fourth indent of Article 1 (5)

Répartition du lot visé à l'article 1<sup>er</sup> paragraphe 5 quatrième tiret

Composizione della partita di cui all'articolo 1, paragrafo 5, quarto trattino

Verdeling van de in artikel 1, lid 5, vierde streepje, bedoelde partij

Repartição do lote referido no nº 5, quarto travessão, do artigo 1º

<i>Cortes</i> <i>Udskæringer</i> <i>Teilstücke</i> <i>Τεύχη</i> <i>Cuts</i> <i>Découpes</i> <i>Tagli</i> <i>Deelstukken</i> <i>Cortes</i>	<i>Porcentaje en peso</i> <i>Vægtprocent</i> <i>Gewichtsanteile</i> <i>Ποσοστό του βάρους</i> <i>Weight percentage</i> <i>Pourcentage du poids</i> <i>Percentuale del peso</i> <i>% van het totaalgewicht</i> <i>Percentagem do peso</i>
Striploins	5,5 %
Insides	9,1 %
Outsides	8,6 %
Knuckles	5,4 %
Rumps	5,8 %
Forequarters	30,2 %
Shins/shanks	9,7 %
Plates/Flanks	25,7 %
	100,0 %

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 25 de Março de 1992

relativa a um processo de aplicação do artigo 85º do Tratado CEE

(IV/30.717-A — Eurocheque : acordo de Helsínquia)

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(92/212/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85º e 86º do Tratado<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de Espanha e de Portugal, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º e o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta a notificação pelo Groupement des cartes bancaires « CB » em 16 de Julho de 1990, em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento nº 17, de um acordo concluído em Helsínquia em 19 e 20 de Maio de 1983 entre a assembleia Eurocheque e as instituições financeiras francesas sobre as condições de aceitação dos eurocheques estrangeiros no sector do comércio em França,

Tendo em conta a decisão da Comissão de 19 de Julho de 1990 de dar início a um processo neste caso,

Após ter dado às empresas interessadas a oportunidade de apresentarem as suas observações a propósito das acusações da Comissão, nos termos do nº 1 do artigo 19º do Regulamento nº 17 e do Regulamento nº 99/63/CEE da Comissão, de 25 de Julho de 1963, relativo às audições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 19º do Regulamento nº 17 do Conselho<sup>(2)</sup>,

Após consulta do Comité consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

Considerando o seguinte :

## I. OS FACTOS

- (1) A presente decisão diz respeito a um acordo designado « acordo entre as instituições financeiras francesas e a Assembleia Eurocheque sobre a aceitação pelos comerciantes em França dos eurocheques sacados sobre instituições financeiras estrangeiras segundo os princípios acordados aquando da reunião da Assembleia Eurocheque de Helsínquia de 19 e 20 de Maio de 1983 ». Este acordo, que foi inserido no capítulo E do manual Eurocheque, esteve em vigor cerca de sete anos e meio, de 1 de Dezembro de 1983, data da sua entrada em vigor, até 27 de Maio de 1991, data na qual o Groupement des cartes bancaires « CB », que representa as instituições financeiras francesas no sistema Eurocheque, dirigiu a todos os seus membros uma circular, informando-os de que a assembleia geral Eurocheque, na sua reunião de 9 e 10 de Maio de 1991, acabava de pôr termo a este acordo.

## A. As partes em causa

1. O Groupement des cartes bancaires « CB »
- (2) Em 31 de Julho de 1984, foi assinado um protocolo de acordo entre as 11 maiores instituições financeiras francesas, no qual se estabeleceu o prin-

(1) JO nº 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

(2) JO nº 127 de 20. 8. 1963, p. 2268/63.

cípio da interoperacionalidade entre as três redes de cartões existentes em França — Carte bleu, Crédit agricole e Crédit mutuel. Este princípio da interoperacionalidade concretizou-se através da criação, em 1 de Dezembro de 1984, de um agrupamento de interesse económico (AIE), o Groupement des cartes bancaires «CB» (a seguir designado por «groupement»). Presentemente<sup>(1)</sup>, cerca de 500 000 comerciantes franceses aderiram ao sistema de pagamento por cartão do *groupement* e aceitam o cartão «CB»; o número de detentores de cartões «CB» elevava-se, em 31 de Dezembro de 1990, a 19,5 milhões, dos quais 7,9 para utilização apenas a nível nacional e 11,6 também para utilização internacional (oito milhões de cartões Visa e 3,6 milhões de cartões Eurocard). Em 1983, ano da assinatura do acordo de Helsínquia, o número de comerciantes que aceitavam a Carte bleu era de 217 000<sup>(2)</sup>.

(3) O *groupement* agrupa todas as grandes instituições bancárias e financeiras francesas, a saber, em finais de 1988<sup>(3)</sup>:

- os bancos inscritos: mais de 260 instituições agrupadas na Association française des banques,
- o Crédit agricole: 91 caixas regionais,
- os Banques populaires: 31 bancos regionais,
- as Caisses d'épargne Ecureuil: cerca de 300 instituições locais,
- os correios (cheques postais),
- o Crédit mutuel: 20 federações regionais,
- instituições financeiras.

(4) Desde a sua criação, o *groupement* exerce para a França as funções de comunidade nacional Eurocheque, tendo substituído a Association française des banques (a seguir designada por AFB), tal como recorda o *groupement* na sua notificação de 16 de Julho de 1990: «A quando da sua criação em 1984, o *groupement* tomou a seu cargo os acordos concluídos pelo Eurocheque, velando desde esta data pela boa aplicação destes acordos por parte dos seus membros e dos comerciantes pertencentes à rede "CB".».

## 2. Eurocheque International sc

(5) A organização Eurocheque foi criada em 1968 por iniciativa privada de organismos financeiros europeus, com o objectivo de responder às necessidades, em matéria de sistemas de pagamento internacionais, resultantes do crescimento do turismo e das deslocações de negócios e de trabalho no interior da Europa, colocando à disposição dos utentes meios de pagamento utilizáveis tanto no seu país como noutros países.

(6) O sistema Eurocheque encontra-se aberto a todas as instituições de crédito europeias. Este sistema assenta em dois instrumentos: o eurocheque e o cartão Eurocheque<sup>(4)</sup>. O reembolso de um eurocheque emitido com a apresentação do cartão correspondente é garantido pelo banco sacado, até um montante máximo determinado, a qualquer banco pagador.

(7) Inicialmente, a Eurocheque International era uma associação de facto, sem personalidade jurídica. Em 3 de Fevereiro de 1988, a Eurocheque International assumiu a forma de uma sociedade cooperativa de direito belga de duração ilimitada, com sede social em Bruxelas e um capital de 1 800 000 francos belgas, representado por 18 títulos de capital de 100 000 francos belgas, subscritos por:

- Associação dos Bancos Suecos,
- Associazione Bancaria Italiana,
- Groupement des cartes bancaires «CB» (França),
- Associação Comunidade Portuguesa Eurocheque,
- Bank of Cyprus,
- Caisse d'épargne de l'État du grand-duché de Luxembourg,
- sociedade Agrupació Andorrana Eurocheque,
- sociedade PBS-Pengeinstituternes BetalingsSystemer (Dinamarca),
- sociedade APACS (Grã-Bretanha),
- sociedade TELEKURS (Suíça),
- sociedade SUOMEN PANKKIYHDISTYS (Finlândia),
- Associação dos Bancos Noruegueses,
- fundação Stichting bevordering chequeverkeer (Países Baixos),
- sociedade IRISH CLEARING HOUSE,
- sociedade JUGOBANKA UNITED BANK (Jugoslávia),
- Associação dos Bancos e Banqueiros Austríacos,
- Eurocheque Belgique sc,
- sociedade GZS-Gesellschaft für Zahlungssysteme GmbH (Alemanha).

<sup>(1)</sup> Fonte: *CB Actualité* nº 14 — Junho de 1991, p. 16.

<sup>(2)</sup> Fonte: Relatório da Association française des banques pour 1985, anexo V, p. 60.

<sup>(3)</sup> Fonte: brochura *Un système commun au service de chacun*, Groupement des cartes bancaires «CB», Dezembro de 1988.

<sup>(4)</sup> Para efeitos da presente decisão, o cartão Eurocheque é um «cartão de garantia» e não um cartão de pagamento electrónico, tal como definido pela Comissão na sua Recomendação 87/598/CEE, relativa a um código europeu de boa conduta (JO nº L 365 de 24. 12. 1987, p. 72) e na sua Recomendação 88/590/CEE, relativa aos sistemas de pagamento e, em especial, às relações entre o titular e o emissor de cartões (JO nº L 317 de 24. 11. 1988, p. 55).

## B. Os mercados em questão

- (8) O mercado é o do mercado dos eurocheques emitidos no estrangeiro e, mais especificamente, o dos eurocheques emitidos em francos franceses nos 500 000 comerciantes franceses participantes no sistema de pagamento por cartão do *groupement* « CB » pelos detentores de cartões Eurocheque não emitidos por bancos estabelecidos em França e, a um segundo nível, o mercado do conjunto dos meios de pagamento internacionais utilizados nos estabelecimentos comerciais franceses.

## 1. Os potenciais emitentes de eurocheques estrangeiros em França

- (9) Em 1988 <sup>(1)</sup>, 8 000 bancos de 21 países (dos quais todos os Estados-membros da CEE, salvo a Grécia e a Itália) emitiam eurocheques uniformes, que eram aceites por quase todos os bancos nas suas 220 000 agências em 40 países (na Europa e na maioria dos países da bacia do Mediterrâneo). Em 1988, foram emitidos 44,4 milhões de cartões, dos quais 34,5 milhões eram cartões uniformes e 9,9 milhões não uniformes. Mais de 5 milhões de comerciantes de 30 países aceitam os eurocheques. Em 1988, foram emitidos 50 milhões de eurocheques no estrangeiro em moeda local, num montante global de 6,7 mil milhões de ecus, ou seja, uma média de 134 ecus por eurocheque emitido.
- (10) Em 1989 <sup>(2)</sup>, de um total superior a 37,1 milhões de cartões Eurocheque uniformes, mais de 33 milhões foram emitidos nos Estados-membros da CEE :

— Bélgica :	3 210 000,
— Dinamarca :	217 185,
— Alemanha :	23 300 000,
— Grécia :	—,
— Espanha :	10 000,
— França :	98 657,
— Irlanda :	99 289,
— Itália :	600 000,
— Luxemburgo :	147 400,
— Países Baixos :	3 405 939,
— Portugal :	130 038,
— Reino Unido :	1 820 563.

<sup>(1)</sup> Fonte : *Eurocheque News* nº 14, Março de 1989.

<sup>(2)</sup> Fonte : brochura *Eurocheque 1989-1990*.

Fora da CEE, os principais países emitentes são a Áustria (2 320 000 cartões) e a Suíça (1 676 059 cartões).

- (11) Todos os titulares de cartões Eurocheque que tenham uma conta num banco não situado em França são potencialmente susceptíveis de emitir eurocheques em França, no sector bancário ou do comércio, sendo este último o único tomado em consideração na presente decisão. Assim, em 1989, existiam 37 milhões de titulares estrangeiros de cartões Eurocheque susceptíveis de emitirem eurocheques em França, dos quais cerca de 33 milhões nacionais de outro Estados-membros.
- (12) A título de comparação, o número de titulares franceses de cartões Eurocheque e o número de titulares de cartões « CB » evoluiu do seguinte modo entre 1984 e 1990 <sup>(3)</sup> :

Ano	Cartões Eurocheque	Cartões bancários « CB »
1984	80 000	13 300 000 <sup>(4)</sup>
1985	271 800	14 000 000
1986	147 296	14 800 000
1987	137 000	16 300 000
1988	150 000	17 300 000
1989	98 657	18 700 000
1990	86 426	19 500 000

<sup>(3)</sup> Total de cartões emitidos pelos Groupement Carte bleu, Crédit mutuel e Crédit agricole.

- (13) Para além dos cartões Eurocheque, o número na Comunidade de titulares dos principais cartões de pagamento (de crédito e de débito) <sup>(4)</sup> internacionais distribuía-se, em finais de 1988, do seguinte modo <sup>(5)</sup> :

<sup>(5)</sup> Fonte :

- para 1984 a 1989 (excepto no que se refere ao número de cartões Eurocheque para o ano de 1989) : Groupement des cartes bancaires, audição de 28 de Novembro de 1990,
- para 1990 : cartões Eurocheque : resposta do Groupement « CB » de 12 de Julho de 1991 à comunicação de acusações suplementar de 19 de Junho de 1991.

<sup>(4)</sup> Para a noção de cartão de pagamento, ver as recomendações 87/598/CEE e 88/590/CEE.

<sup>(5)</sup> Fonte : estudo do BEUC (Bureau européen des unions de consommateurs) sobre os cartões de crédito, Agosto de 1989, encomendado pela Comissão. Não existem dados disponíveis para a Grécia, Itália, Luxemburgo e Portugal.

Cartões	Bélgica	Dinamarca	Alemanha	Espanha	França	Irlanda	Países Baixos	Reino Unido
Eurocard/Access	192 400	130 000	850 000		1 500 000	190 000	180 000	12 200 000
Visa	160 000		220 000	6 000 000	6 000 000	280 000	65 000	15 400 000
American Express	130 000		600 000	230 000	360 000	30 000	155 000	1 000 000
Diners Club	115 000	85 000	320 000	110 000	142 000	14 000	80 000	300 000
Total	597 400	215 000	1 990 000	6 340 000	8 002 000	514 000	480 000	28 900 000

Estes valores revelam que a concorrência entre os pagamentos efectuados através de eurocheques e os pagamentos através de cartões de crédito ou de débito se encontra limitada por razões concretas: a situação difere de um Estado-membro para outro, na medida em que um número considerável de utilizadores de eurocheques não tem cartões de crédito ou de débito e inversamente. Concretamente, no que respeita aos residentes de outros Estados-membros em estada em França, nota-se claramente que a grande maioria dos alemães apenas dispõem de eurocheques (23 milhões de detentores de eurocheques contra 2 milhões de titulares de cartões de crédito ou de débito). A um menor nível, se bem que ainda em grande medida, verifica-se o mesmo no caso dos neerlandeses (3,4 milhões de titulares de eurocheques contra 0,5 milhão de titulares de cartões de crédito ou de débito) e dos belgas (3,2 milhões contra 0,6 milhão). Os britânicos são, pelo contrário, titulares em maior

proporção de cartões de crédito ou de débito (29 milhões) do que de eurocheques (1,8 milhões), tal como os espanhóis (6,3 milhões contra 10 000) e, em menor proporção, os irlandeses (0,5 milhão contra 0,1).

## 2. Os eurocheques estrangeiros emitidos em França

- (14) Tal como se verifica nos dois quadros apresentados na página seguinte <sup>(1)</sup>, a França encontra-se entre os principais países que aceitam eurocheques, com um total de 6 430 832 eurocheques estrangeiros emitidos em França em 1989, ou seja, 15 % do conjunto dos eurocheques emitidos no estrangeiro durante este mesmo ano. Do total de eurocheques emitidos em França mais de 85 % são passados por nacionais de outros Estados-membros, principalmente alemães (36 % do total dos eurocheques emitidos em França), belgas (17 %), neerlandeses (15 %) e britânicos (15 %).

<sup>(1)</sup> Fonte: carta de 18 de Maio de 1990 da Eurocheque International à Comissão.

Número de eurocheques uniformes internacionais emitidos na CEE em 1989

Emitidos em	Emitidos por												Total
	Bélgica	Dinamarca	Alemanha	Grécia	Espanha	França	Irlanda	Itália	Luxemburgo	Países Baixos	Portugal	Reino Unido	
Bélgica	—	6 844	342 542	—	—	66 041	5 844	118	242 072	963 084	3 167	101 202	1 730 914
Dinamarca	11 821	—	472 424	—	—	422	1 164	112	2 660	45 052	543	23 565	557 763
Alemanha	406 529	131 609	—	—	—	176 259	16 112	1 829	162 600	2 697 668	4 600	415 710	4 012 916
Grécia	86 854	65 349	1 088 046	—	—	2 601	6 597	772	6 379	229 335	792	191 736	1 678 461
Espanha	456 092	94 915	3 127 468	—	—	20 832	39 439	1 357	24 735	531 149	30 092	855 136	5 181 215
França	1 093 671	92 532	2 307 098	—	—	—	42 841	1 738	98 776	986 643	12 533	981 453	5 617 285
Irlanda	9 978	1 701	94 392	—	—	568	—	125	1 625	18 337	192	131 905	258 823
Itália	227 898	70 646	2 799 560	—	—	32 532	13 716	—	33 005	231 013	5 773	257 898	3 672 041
Luxemburgo	262 345	3 020	91 677	—	—	61 900	549	18	—	109 346	316	8 501	537 672
Países Baixos	418 172	14 071	1 244 498	—	—	1 715	7 131	357	13 076	—	2 527	151 166	1 852 713
Portugal	55 315	19 249	267 377	—	—	5 738	12 438	167	9 986	103 457	—	166 099	639 826
Reino Unido	139 679	37 672	897 604	—	—	5 641	168 789	736	11 086	291 946	12 070	—	1 565 223
Total	3 168 354	537 608	12 732 686	—	—	374 249	314 620	7 329	606 000	6 207 030	72 605	3 284 371	27 304 852

Classificação dos 10 primeiros países, comunitários e não comunitários, de apresentação e de emissão de eurocheques estrangeiros em 1989

(Número total de eurocheques estrangeiros emitidos em 1989 : 42 140 887)

Posição	Países de apresentação				Países de emissão			
	País	Número de eurocheques	%	% acumulada	País	Número de eurocheques	%	% acumulada
1	França	6 430 832	15,2	28,5	Alemanha	20 106 545	47,7	65,7
2	Espanha	5 606 401	13,3	41,7	Países Baixos	7 601 007	18	74,7
3	Áustria	5 553 712	13,2	54,4	Reino Unido	3 818 227	9	83,1
4	Alemanha	5 356 978	12,7	65	Bélgica	3 535 793	8,4	89,1
5	Itália	4 492 630	10,6	69,8	Suíça	2 511 476	6	94,1
6	Suíça	2 038 019	4,8	74,5	Áustria	2 091 429	5	95,7
7	Países Baixos	1 986 442	4,7	79,1	Dinamarca	677 763	1,6	97,2
8	Grécia	1 940 022	4,6	83,5	Luxemburgo	640 464	1,5	98,2
9	Reino Unido	1 875 376	4,4	87,7	França	420 664	1	99
10	Bélgica	1 779 024	4,2	—	Irlanda	337 178	0,8	—

- (15) Além disso, o *groupement* precisou<sup>(1)</sup> que, no total dos 6,5 milhões de eurocheques estrangeiros emitidos em França, o número de eurocheques passados a comerciantes é de cerca de um milhão e que esta percentagem de cerca de 15 % de eurocheques emitidos no sector do comércio em relação ao total de eurocheques se verifica, de um modo geral, nos outros países.

### C. O acordo de Helsínquia

- (16) O acordo de Helsínquia encontra-se em total contradição com o acordo dito *Package Deal*, que rege a utilização de eurocheques no estrangeiro.

#### 1. O sistema Eurocheque : o acordo Package Deal

- (17) O acordo *Package Deal* foi concluído em 31 de Outubro de 1980 a nível da comunidade Eurocheque e entrou em vigor em 1 de Maio de 1981. Este acordo foi notificado à Comissão em 7 de Julho de 1982 pelos agrupamentos bancários nacionais que constituem a comunidade Eurocheque, tendo beneficiado de uma isenção através da Decisão 85/77/CEE da Comissão<sup>(2)</sup>, isenção que terminava em 30 de Abril de 1986, data do termo do acordo inicial. Na pendência de uma completa reformulação do acordo, o que era então encarado pela Eurocheque, foi dirigida à Eurocheque International, em 10 de Julho de 1986, uma carta administrativa de arquivamento provisório válida até 30 de Dezembro de 1987.
- (18) O novo acordo *Package Deal* foi concluído aquando da assembleia Eurocheque de 4 e 5 de Junho de 1987, tendo sido notificado à Comissão em 16 de Dezembro de 1987. A sua designação exacta é a seguinte : « Acordo sobre as comissões, datas de valor e pagamento centralizado dos eurocheques uniformes emitidos em moeda local e abertura ao sector não bancário ». Este acordo aplica-se desde 1 de Janeiro de 1988 por um período indeterminado até à conclusão de um novo acordo, o que deveria ter ocorrido num prazo de dois anos. Contudo, não foi concluído qualquer novo acordo durante este período, continuando a aplicar-se o acordo de 1987. Nas suas grandes linhas, este acordo não difere daquele que foi objecto da Decisão 85/77/CEE. Contrariamente ao que se tinha outrora pretendido, o sistema não foi substancialmente reformulado. No entanto, foram introduzidas duas alterações importantes em relação ao acordo objecto de isenção em 1984 :

- foi aumentado o valor máximo da comissão interbancária,
- foi introduzido um valor mínimo para esta mesma comissão interbancária.

- (19) As principais disposições do acordo *Package Deal* já foram expostas na Decisão 85/77/CEE. O sistema Eurocheque assenta — ou pelo menos assentava até à data — no princípio básico segundo o qual o beneficiário de um eurocheque uniforme emitido no estrangeiro em moeda local — quer se trate de um comerciante ou de um emitente que deseje levantar numerário numa agência bancária — deverá receber integralmente o montante do eurocheque. Nas suas relações com os emitentes de eurocheques, os bancos têm total liberdade para fazer repercutir ou não a totalidade ou parte das comissões pagas aos bancos estrangeiros e às centrais de compensação, bem como, eventualmente, para cobrar uma comissão por sua própria conta.

- (20) No novo acordo de 1987, o montante máximo garantido continua a ser o contravalor aproximado em moeda local de 300 francos suíços, ou seja, cerca de 170 ecus. Em França, este valor é actualmente de 1 400 francos franceses. Além disso, os eurocheques, a fim de poderem ser tratados pelo sistema de compensação internacional Eurocheque, não devem exceder um determinado montante do contravalor aproximado em moeda local de 600 francos suíços ( $\pm 340$  ecus). Em França, este montante é actualmente de 2 500 francos franceses.

- (21) O montante máximo da comissão interbancária paga ao banco estrangeiro do beneficiário do eurocheque pelo banco do emitente estava fixado em 1,25 % no acordo isento em 1984. Aquando da assembleia extraordinária de 24 de Abril de 1986, a Assembleia Eurocheque decidiu elevar este valor para 1,60 % a partir de 1 de Junho de 1986 e até 31 de Dezembro de 1987. Este aumento, então provisório, foi reconduzido no novo acordo concluído em 5 de Junho de 1987 a partir de 1 de Janeiro de 1988.

- (22) O novo acordo de 1987 introduziu, além disso, um valor mínimo para a comissão interbancária, correspondente ao contravalor aproximado de dois francos suíços (cerca de 1,10 ecus) por eurocheque, que se aplica, portanto, aos eurocheques emitidos em França em relação a montantes inferiores a cerca de 500 francos franceses.

#### 2. O acordo de Helsínquia

- (23) No âmbito do processo de que resultou a decisão de isenção de 10 de Dezembro de 1984, a Comissão tinha enviado em 19 de Setembro de 1974 à Association française des banques, que era então o organismo que exercia as funções de comunidade

<sup>(1)</sup> Na sua resposta de 29 de Outubro de 1990 à comunicação de acusações inicial e aquando da audição de 28 de Novembro de 1990.

<sup>(2)</sup> JO nº L 35 de 7. 2. 1985, p. 43.

nacional Eurocheque para a França, um pedido de informações na sequência de uma denúncia relativa às condições de recebimento em França de um eurocheque sacado sobre um banco estrangeiro. A AFB respondeu, por carta de 17 de Outubro de 1984, que se os bancos franceses tinham aderido ao *Package Deal Agreement*, para os levantamentos de numerário pelos estrangeiros nos bancos em França, pelo contrário, não haviam subscrito as disposições relativas :

- por um lado, à aceitação de eurocheques estrangeiros no sector do comércio em França,
- por outro, à apresentação para recebimento nos bancos franceses por parte de particulares (franceses) de eurocheques estrangeiros.

Esta resposta da AFB parecia estar, porém, em contradição com a notificação de 7 de Julho de 1982 da Eurocheque Internacional em nome de todos os membros da Assembleia Eurocheque — à qual pertencia a AFB — do acordo *Package Deal* que, lembra-se, incidia também sobre a « abertura ao sector não bancário ». Na realidade, na notificação não se fazia qualquer alusão ao facto de uma comunidade nacional Eurocheque apenas ter parcialmente aderido ao acordo *Package Deal*.

A AFB tinha também precisado que « os bancos franceses membros do *Groupement Carte bleu* tinham aceite, a título experimental, abrir a sua rede de comerciantes aos eurocheques estrangeiros nas mesmas condições que eram oferecidas aos clientes titulares de uma *Carte bleu* ou de um cartão *Visa*. Este acordo, que abrange cerca de 300 000 comerciantes em França, faz parte do *Package Deal* ». A Comissão, na sua Decisão 85/77/CEE, tinha feito referência, no considerando 22, a esta situação que lhe tinha sido apresentada como sendo « a título experimental ».

- (24) Na sequência de diversas denúncias recebidas após a decisão de isenção, a Comissão dirigiu em 1988 pedidos de informações a várias instituições de crédito francesas. Uma delas respondeu com mais precisão do que havia sido feito pela AFB em 1984, dizendo que : « A equiparação do pagamento por eurocheque a um pagamento garantido por cartão resulta de uma decisão tomada em Helsínquia em 19 e 20 de Maio de 1983 aquando da assembleia Eurocheque. ».
- (25) Num pedido de informações de 11 de Abril de 1989, a Comissão solicitou à Eurocheque Internacional que lhe fosse transmitido o texto do acordo.

A Eurocheque respondeu, primeiramente, em 7 de Junho de 1989, que, « em conformidade com os estatutos em vigor no sistema Eurocheque, a Assembleia é o órgão supremo da comunidade. As decisões são adoptadas pela Assembleia e consignadas nas actas. Os princípios do acordo interno entre as instituições financeiras francesas e a Assembleia Eurocheque foram aprovados no decurso da reunião da Assembleia em Helsínquia em 19 e 20 de Maio de 1983, não tendo posteriormente sido objecto de um documento formal assinado pelas partes interessadas. ».

Posteriormente, numa resposta complementar de 17 de Agosto de 1989, a Eurocheque International transmitiu finalmente, após insistência da Comissão, o texto deste acordo.

- (26) Este acordo é designado : « Acordo entre as instituições financeiras francesas e a Assembleia Eurocheque sobre a aceitação pelos comerciantes em França dos eurocheques sacados sobre instituições financeiras estrangeiras segundo os princípios acordados aquando da reunião da Assembleia Eurocheque de Helsínquia de 19 e 20 de Maio de 1983. ». Através desse acordo, que foi inserido no capítulo E do manual Eurocheque, os bancos e as instituições financeiras francesas acordaram com a comunidade internacional Eurocheque que os comerciantes membros do *Groupement Carte bleu* e/ou do *Eurocard France SA* aceitariam, a partir de 1 de Dezembro de 1983, os eurocheques estrangeiros emitidos em francos franceses para o pagamento de bens e serviços, em condições idênticas às das organizações supramencionadas.

Do acordo constam, em especial, as seguintes disposições :

- « — para as compras pagas por eurocheque, os membros do *Groupement Carte bleu* e *Eurocard* cobrarão aos comerciantes participantes uma comissão que não poderá ser superior à estabelecida para os pagamentos efectuados por *Carte bleu* e *Eurocard* <sup>(1)</sup>,
- os bancos membros do *Groupement Carte bleu* e *Eurocard* velarão no sentido de que os comerciantes participantes não aumentem os preços das compras pagas por eurocheque, mesmo que se trate de ofertas especiais ou de saldos,

(1) O actual contrato-tipo entre o *Groupement « CB »* e os comerciantes aplica-se aos pagamentos por cartões *CB*, *Visa*, *Eurocard* ou *Mastercard*.

— se um comerciante participante infringir os princípios acima enunciados, os bancos e as instituições financeiras franceses intervirão, o mais rapidamente possível, a fim de garantir, no futuro, o respeito destes princípios. No caso de a comissão cobrada ter sido repercutida no titular do eurocheque estrangeiro, os bancos e as instituições financeiras francesas reembolsarão esse montante ao banco emissor. Em caso de recidiva, os bancos e as instituições financeiras francesas adoptarão sanções idênticas às praticadas em relação à Carte bleu ou à Eurocard;

— aquando da compensação de eurocheques estrangeiros emitidos em França e em conformidade com as disposições do acordo *Package Deal*, será acrescida uma comissão de 1,25 % sobre o montante do conjunto dos cheques e cobrada através das centrais nacionais de compensação.»

No ponto 8 do acordo previa-se igualmente que, antes do final de 1984, seria elaborado um balanço da experiência adquirida em matéria de tarificação. Na prática, tal balanço não viria a ser feito passado um ano e o acordo continuou pura e simplesmente a aplicar-se até Maio de 1991, com a única diferença de que já não era a comissão de 1,25 % que era cobrada em conformidade com o acordo *Package Deal*, mas uma comissão de 1,60 % com um montante mínimo de dois francos suíços.

(27) Na realidade, são os comerciantes participantes no *groupement* que desde 1985 foram afectados pelo acordo, uma vez que, posteriormente à assinatura do acordo de Helsínquia, se concretizou a interoperacionalidade das redes de cartões de que resultou a constituição do *groupement*, que passou a exercer as funções de comunidade nacional Eurocheque para a França, representando a comunidade financeira francesa na Eurocheque International sc.

(28) Desde a conclusão do acordo em 1983, uma outra alteração relativamente importante, pelo menos em teoria, respeitante ao seu âmbito, resultou do facto de o Conselho de Direcção do *groupement* ter adoptado, em 25 de Outubro de 1985, uma directiva segundo a qual era abandonada a tarificação uniforme da comissão facturada, até então, aos comerciantes pelos membros do *groupement* para todos os pagamentos efectuados com o cartão « CB ».

(29) Paralelamente ao acordo de Helsínquia, o protocolo de acordo de 31 de Julho de 1984 (referido no considerando 2) incluía uma cláusula segundo a qual, « a partir de 1 de Julho de 1986, os eurocheques

uniformes deixariam de poder ser emitidos para pagamentos com garantia gratuita em França; este cheque só poderia continuar a ser emitido para utilizações no estrangeiro ». O Conselho da Concorrência francês, na sua Decisão nº 88-D-37, de 11 de Outubro de 1988 (1), ordenou ao *groupement* que suprimisse esta cláusula antes de 31 de Dezembro de 1989.

#### D. Desenrolar do processo

##### 1. A comunicação de acusações inicial

(30) Tanto a aplicação do acordo *Package Deal* inicial, depois da Decisão 85/77/CEE, como as alterações introduzidas no próprio texto do acordo após a isenção conduziram a Comissão a dirigir, em 31 de Julho de 1990, uma comunicação de acusações à Eurocheque International, que incluía igualmente o acordo de Helsínquia. Nesse mesmo dia foi dirigida igualmente ao *groupement* uma comunicação de acusações, circunscrita ao acordo de Helsínquia.

(31) As acusações dirigidas à Eurocheque International e relativas ao acordo *Package Deal*, bem como ao modo como tinha sido aplicado incidiam simultaneamente sobre os seguintes aspectos:

— a insuficiência de informação:

em especial, foi censurado à Eurocheque não ter respeitado a tarefa que lhe incumbia nos termos da Decisão 85/77/CEE relativa às informações a prestar *a posteriori* aos emitentes de eurocheques,

— a tarificação:

tratando-se da tarificação interbancária, foi censurado à Eurocheque, por um lado, a aplicação sistemática por todos os membros do sistema da comissão máxima de 1,60 % e, por outro, a introdução de um mínimo de dois francos suíços para esta mesma comissão interbancária; além disso, foi censurado à Eurocheque o facto de esta comissão interbancária, na prática uniforme, ter sido sistemática e integralmente repercutida sobre os clientes, ou seja, sobre os emitentes de eurocheques,

— os limites de utilização dos eurocheques:

se bem que isenta em 1984, a fixação uniforme de montantes máximos garantidos e de compensação viria a ser, após um reexame aprofundado, criticada pela Comissão.

(1) Bulletin officiel de la concurrence, de la consommation et de la répression des fraudes, de 15 de Outubro de 1988, p. 271.

- (32) As acusações formuladas à Eurocheque Internacional e ao *groupement*, no que respeita ao acordo de Helsínquia, incidiram sobre o facto de se tratar claramente de um acordo sobre os preços, para mais aplicável nas relações entre bancos e clientes e não somente nas relações interbancárias, uma vez que, por seu intermédio, os bancos franceses acordaram, com o consentimento do conjunto da comunidade internacional Eurocheque, em aplicar aos seus clientes comerciantes uma comissão de montante igual à que era facturada a esses comerciantes em relação aos pagamentos efectuados por cartão bancário (francês ou estrangeiro). Além disso, foi censurado a este acordo ter por objecto e por efeito imediato evitar no sector comercial qualquer concorrência entre os eurocheques (em princípio gratuitos para os seus beneficiários) e os pagamentos efectuados por cartões, que os bancos franceses decidiram, no seu conjunto, favorecer e privilegiar em detrimento do sistema Eurocheque.
- (33) Em 6 de Novembro de 1990, a Eurocheque Internacional respondeu à comunicação de acusações, contestando o seu fundamento. Após a audição organizada a pedido da Eurocheque Internacional em 28 de Novembro de 1990, as discussões com a Comissão continuaram, tendo-se verificado que o debate se deslocava para um aspecto fundamental que, até a data, ainda não tinha colocado qualquer problema, a saber, o carácter gratuito do eurocheque para o seu beneficiário, carácter gratuito esse que era precisamente posto em causa pelo acordo de Helsínquia. A Eurocheque Internacional, embora não contestasse que, inicialmente, o sistema assentava nesse princípio, considerava ter deixado de se justificar hoje em dia. Em contrapartida, a Comissão alegava que foi sobre esse princípio essencial que se baseara a Decisão 85/77/CEE e, como tal, nestas condições, a renovação da isenção encontrava-se comprometida, mesmo se o conjunto dos outros pontos objecto da comunicação de acusações tivessem sido resolvidos.
- (34) No que respeita ao acordo de Helsínquia, os argumentos avançados pela Eurocheque Internacional e, sobretudo, pelo *groupement* na sua resposta de 29 de Outubro de 1990 à comunicação de acusações de 31 de Julho de 1990, tal como na audição de 28 de Novembro de 1990, consistiam principalmente na contestação do facto de o acordo incluir qualquer obrigação de cobrar uma comissão, alegando que, longe de ser restritivo, o acordo tinha tido, pelo contrário, por objecto e por efeito favorecer o desenvolvimento dos eurocheques em França.
- (35) As comunicações de acusações de 31 de Julho de 1990 relativas ao acordo de Helsínquia centravam-se sobre a aplicabilidade do nº 1 do artigo 85º, uma vez que, à data da sua elaboração, o acordo de Helsínquia não tinha sido notificado e que, como tal, a questão da aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º não se colocava. No entanto, esta questão tinha sido apesar de tudo invocada, a título acessório, nas comunicações de acusações e a conclusão tinha sido a de que, mesmo que o acordo de Helsínquia tivesse sido notificado, não era passível de isenção.
- (36) Ora, em 16 de Julho de 1990, o *groupement* notificou formalmente a Comissão do acordo de Helsínquia. Esta notificação ocorreu cinco dias após uma reunião com os serviços da Comissão no decurso da qual estes serviços haviam confirmado aos advogados do *groupement* que já tinha sido elaborado uma comunicação de acusações respeitante ao acordo de Helsínquia e que o seu envio estava previsto para muito breve. As comunicações de acusações de 31 de Julho de 1990 fazem referência a esta notificação precipitada de um acordo concluído sete anos antes. O *groupement* objectou que a comunicação de acusações que lhe foi dirigida tinha ignorado a notificação, bem como os argumentos então avançados.
- (37) Deste modo, a Comissão considerou oportuno, numa preocupação de respeito absoluto pelos direitos das partes, completar a comunicação de acusações enviada ao *groupement* em 31 de Julho de 1990, com uma comunicação de acusações suplementar relativa ao nº 3 do artigo 85º
- ## 2. A comunicação de acusações suplementar
- (38) Esta segunda comunicação de acusações de 19 de Junho de 1991 não modificou em substância a apreciação jurídica constante da comunicação inicial, mas veio responder aos argumentos relativos ao nº 3 do artigo 85º avançados pelo *groupement* na sua notificação, na sua resposta à comunicação de acusações inicial e aquando da audição, bem como nas cartas posteriormente dirigidas à Comissão em 7 de Fevereiro, 22 de Março e 22 de Maio de 1991.
- (39) A comunicação de acusações suplementar relativa à notificação do acordo de Helsínquia foi apenas dirigida ao *groupement*, na medida em que a sociedade Eurocheque Internacional sc não se tinha associado à notificação. No entanto, foi-lhe transmitida uma cópia em 20 de Junho de 1991.

(40) Na sua carta de 22 de Maio de 1991, o *groupement* informou a Comissão de que, « no que respeita ao abandono dos acordos de Helsínquia, como foram provavelmente informados, a Assembleia Eurocheque tomou nota da oposição dos vossos serviços e decidiu pôr termo a estes acordos ». Mas a data em que este abandono se concretizou não foi mencionada. Além disso, numa carta de 5 de Junho de 1991, a Eurocheque Internacional informou a Comissão de que « *the Eurocheque Board meeting held in Shannon, Ireland on 9th and 10th May, (...) expressed its willingness to abolish this Agreement in view of your repeated demands, notwithstanding its non anticompetitive nature* ». O termo « *willingness* » não é exactamente equiparável ao termo « decisão » utilizado pelo *groupement*, existindo pois uma situação ambígua quanto ao abandono do acordo de Helsínquia.

(41) Na sua resposta de 12 de Julho de 1991 à comunicação de acusações suplementar, o *groupement* eliminou toda e qualquer ambiguidade quanto a este assunto, ao juntar o texto de uma circular dirigida em 27 de Maio de 1991 pelo presidente do *groupement* a todos os membros, informando-os de que :

« As disposições incriminadas pela Comissão são geralmente conhecidas sob a designação de "Acordos de Helsínquia" e resultam de uma decisão da assembleia geral Eurocheque. Esta mesma assembleia acaba de lhes pôr termo, na sua reunião de 9 e 10 de Maio de 1991. A aceitação de eurocheques passa a ser totalmente independente das condições financeiras que o vosso estabelecimento aplica no que respeita aos pagamentos efectuados por cartões bancários "CB". »

## II. APRECIACÃO JURÍDICA

### A. Nº 1 do artigo 85º

#### 1. Empresas e associações de empresas

(42) Os bancos e outras instituições de crédito membros do *groupement* e de outros agrupamentos bancários nacionais pertencentes ao sistema Eurocheque são empresas na acepção do nº 1 do artigo 85º. A Eurocheque International sc, o *groupement*, tal como os agrupamentos bancários nacionais dos outros Estados-membros accionistas da Eurocheque International sc são associações de empresas na acepção do nº 1 do artigo 85º.

#### 2. Acordos entre empresas

(43) Na sua resposta de 12 de Julho de 1991 à comunicação de acusações suplementar de 19 de Junho de 1991, o *groupement* argumentou que « o acordo de Helsínquia (...) não é um acordo concluído entre os bancos franceses e a comunidade Eurocheque. As suas disposições resultam de uma resolução adoptada pela assembleia geral Eurocheque, tratando-se de uma decisão que vincula toda a comunidade Eurocheque ».

(44) No entanto, justifica-se sublinhar a este propósito que o texto notificado em 16 de Julho de 1990 à Comissão pelo *groupement* é denominado « Acordo entre as instituições financeiras francesas e a Assembleia Eurocheque ». No seu anexo ao formulário A/B da notificação, se é um facto que o *groupement* utiliza de preferência a palavra « *modalités* », em parte alguma alega não se tratar de um acordo, empregando, bem pelo contrário, várias vezes a palavra « *accord* ». Deste modo, no que respeita à justificação do pedido de certificado negativo, escreve-se no ponto 5.1 (página 5 do anexo) que « o *groupement* não considera que o acordo notificado incluía restrições da concorrência » e no ponto 5.2 (página 6) que « o acordo aumenta consideravelmente a concorrência » e ainda no ponto 6.1 (página 6) que « a França passou, graças a este acordo, de uma posição especialmente modesta para uma posição de liderança ».

(45) Nestas condições, é evidente que o acordo de Helsínquia constitui um acordo na acepção do nº 1 do artigo 85º, do qual eram partes, até ao seu abandono em Maio de 1991, por um lado, o *groupement* e, por outro, a Eurocheque International sc, tal como foi aliás indicado pelo próprio *groupement* no formulário A/B da notificação do dito acordo.

#### 3. Restrições da concorrência

(46) O acordo de Helsínquia constitui uma restrição da concorrência especialmente grave, na medida em que se trata, claramente, de um acordo sobre os preços, para mais aplicável às relações com os clientes.

(47) Trata-se, em primeiro lugar, de um acordo sobre a cobrança de uma comissão aos clientes e, mais precisamente, de um acordo através do qual o conjunto dos bancos franceses acordaram entre eles facturar aos seus clientes — os comerciantes franceses que aderiram ao sistema de pagamento por cartão do *groupement* — uma comissão equivalente àquela que os bancos lhes cobram sobre os pagamentos efectuados pelos titulares de cartões « CB ».

(48) A este propósito, o *groupement* sempre sustentou<sup>(1)</sup> que o acordo não impunha a cobrança de uma comissão. A Eurocheque Internacional, que apenas tomou uma posição sobre o acordo de Helsínquia — tanto a nível do n.º 1 como do n.º 3 do artigo 85.º — na sua resposta de 6 de Novembro de 1990 à comunicação de acusações de 31 de Julho de 1990, deixando posteriormente ao *groupement* a tarefa de defender este acordo, em especial aquando da audição de 28 de Novembro de 1990, defendeu a mesma tese<sup>(2)</sup>, ou seja, que o acordo não impunha de modo nenhum a cobrança de uma comissão. O texto do acordo de Helsínquia é no entanto perfeitamente claro a este respeito, uma vez que nele se estipula que «os membros do *Groupement Carte bleu* e *Eurocard* cobrarão aos comerciantes membros uma comissão». Assim, resulta claramente do próprio texto do acordo de Helsínquia a obrigação de cobrar uma comissão. O *groupement* fez igualmente valer, aquando da audição, que determinados bancos franceses não cobravam tal comissão. Os dois únicos exemplos dados não só revelam *a contrario* que a quase totalidade dos bancos franceses cobravam uma comissão como permitem sublinhar que não é pelo facto de um acordo sobre a cobrança de uma comissão não ser aplicado pela totalidade dos seus membros, mas apenas pela sua quase totalidade, que tal acordo perde o seu carácter restritivo da concorrência. Além disso, o n.º 1 do artigo 85.º não visa apenas os acordos que têm por efeito restringir a concorrência mas também aqueles que têm tal objecto. A utilização da palavra «cobrarão» mostra bem que o seu objecto era claramente o de acordar na cobrança de uma comissão sobre os eurocheques.

(49) Trata-se, além disso, de um acordo sobre o montante da comissão. No ponto 3 do acordo indica-se que os membros cobrarão «uma comissão que não pode ser superior à comissão prevista para os pagamentos efectuados por *Carte bleu* e *Eurocard*». Com base neste texto, o *groupement* defendeu insistentemente que o acordo de Helsínquia não constituía de modo algum um acordo sobre o montante da comissão cobrada. Porém, esta tese é contrariada por pelo menos dois elementos. Por um lado, as primeiras linhas introdutórias do acordo enunciam que os comerciantes membros aceitarão os eurocheques estrangeiros «nas mesmas condições» que as do *Groupement Carte bleu* e *Eurocard*. Ora, na altura da assinatura do acordo e até Outubro de 1985, estas condições eram uniformes. Por outro, este facto é confirmado pela referida carta da AFB de 17 de Outubro de 1984,

na qual mais uma vez se precisava bem que a rede de comerciantes franceses membros do *Groupement Carte bleu* passaria a estar aberta aos eurocheques estrangeiros «nas mesmas condições» que as da *Carte bleu*.

(50) Se o carácter restritivo da concorrência do acordo foi especialmente grave aquando da sua conclusão e até 25 de Outubro de 1985, o facto de a partir desta data o *groupement* ter abandonado a tarifificação uniforme aplicada até então aos comerciantes não fez com que o acordo de Helsínquia perdesse esse mesmo carácter acentuadamente restritivo da concorrência. Desde então, este acordo continua a ser, por um lado, um acordo sobre o princípio da cobrança de uma comissão: um acordo deste tipo é, pela sua própria natureza, restritivo da concorrência, como já verificado pela Comissão na sua Decisão 87/13/CEE — «Association Belge des Banques»<sup>(3)</sup>, e, por outro, o acordo de Helsínquia continua a criar, se não já para o conjunto dos comerciantes como até Outubro de 1985, pelo menos para cada comerciante membro do *groupement*, uma ligação indissociável, desprovida de qualquer justificação, entre os pagamentos efectuados por cartões e os efectuados por eurocheque, que constituem dois meios de pagamento de natureza profundamente diferente. Em última análise, o objectivo do acordo de Helsínquia consiste em alinhar, para os comerciantes franceses, o preço do pagamento através de eurocheque pelo preço de pagamento através de cartão. Esta operação teve por efeito tornar os pagamentos por eurocheques menos atractivos para os comerciantes franceses. Combinada com a proibição (referida no considerando 29 *supra*) feita aos bancos franceses de emitir eurocheques para utilização nacional, contribuiu para impedir o desenvolvimento dos eurocheques nacionais em França.

(51) Além disso, se nos colocarmos na óptica do sistema Eurocheque, tal como foi isento em 1984 pela Comissão, o acordo de Helsínquia revela-se totalmente em contradição com este sistema, baseado, entre outros aspectos, no princípio de funcionamento — princípio este que, como foi reconhecido aliás pela Eurocheque, contribuiu para o sucesso deste sistema — segundo o qual o beneficiário de um eurocheque recebe integralmente o respectivo montante.

(52) A este propósito, o *groupement*, bem como a Eurocheque Internacional objectaram que a Comissão tinha conhecimento da situação decorrente do acordo de Helsínquia aquando da sua decisão de isenção de 1984. Relativamente a este aspecto é conveniente lembrar que o acordo de Helsínquia,

(1) Na notificação, na resposta à comunicação de acusações inicial, aquando da audiência e na resposta à comunicação de acusações suplementar.

(2) Pontos 61 e 99 da resposta à comunicação de acusações.

(3) JO n.º L 7 de 9. 1. 1987, p. 27 (ver o considerando 45).

concluído em 1983, só foi formalmente notificado à Comissão em 1990 e que o texto deste acordo só lhe foi comunicado, após grande insistência, em Agosto de 1989. A Comissão não podia elaborar uma apreciação sobre esse acordo enquanto dele não tivesse um conhecimento exacto. Se é certo que a Comissão teve algumas informações sobre esse acordo através da AFB em Outubro de 1984, convém no entanto sublinhar que a AFB o apresentou como « sendo a título experimental », o que de certo modo limitou o interesse da Comissão em aprofundar, nessa altura, o conhecimento dos termos exactos do referido acordo. A título acessório, pode-se, aliás, referir que o carácter experimental não é mencionado expressamente no texto do acordo de Helsínquia, que refere apenas que deverá ser elaborado, no final de um ano, um balanço sobre a experiência adquirida em matéria de tarifação.

- (53) Acima de tudo, e mais importante ainda, a resposta da AFB diferia consideravelmente do conhecimento que a Comissão tinha da situação através da notificação do acordo *Package Deal* feita em Julho de 1982, pela Eurocheque International em nome de todos os grupos nacionais membros da Assembleia Eurocheque, entre os quais a AFB. Ora, o acordo *Package Deal* incidia precisamente, como o atesta o seu próprio título, sobre a abertura do sector não bancário. Existe pois uma contradição, que na altura escapou em parte à Comissão, em pretender, como o fez a AFB em 1984 e como o continua a fazer o *Groupement des cartes bancaires* na sua resposta à comunicação de acusações suplementar<sup>(1)</sup>, que os bancos franceses não tinham subscreto as disposições relativas à aceitação de eurocheques pelo comércio em França.
- (54) Por outro lado, a Eurocheque International e o *Groupement des cartes bancaires* « CB » invocaram que o acordo *Package Deal* não assenta de modo algum — ou, pelo menos, já não assentava — no princípio de base segundo o qual o beneficiário de um eurocheque deve sempre receber o seu montante integral e, como tal, o acordo de Helsínquia em nada contrariava o sistema Eurocheque regido pelo acordo *Package Deal*.
- (55) No entanto, não é possível contestar que, na altura da sua conclusão, o acordo de Helsínquia estava em contradição com o acordo *Package Deal* que assentava, entre outros, no princípio do carácter gratuito do eurocheque para o seu beneficiário, uma vez que as despesas estavam a cargo do emitente. Além disso, a Eurocheque International reconhece este aspecto<sup>(2)</sup>, que constitui aliás uma das razões da decisão de isenção<sup>(3)</sup>.

(1) Ver página 9, primeiro parágrafo : « Os bancos franceses nunca foram favoráveis a que o *Package Deal* fosse alargado ao sector não bancário. ».

(2) Acta da audição de 28 de Novembro de 1990, página 82, e carta à Comissão de 31 de Julho de 1991.

(3) Considerandos 21 e 38 da decisão.

Com efeito, é difícil compreender por que razão um acordo interbancário multilateral teria sido necessário se era possível aos bancos pagadores receber uma comissão sobre os eurocheques estrangeiros apresentados para pagamento. O acordo *Package Deal* justificava-se precisamente porque partia do postulado de que o banco pagador não era remunerado pelo beneficiário do eurocheque mas pelo banco do emitente.

#### 4. Medida em que o comércio entre os Estados-membros é afectado

- (56) Um acordo como o acordo de Helsínquia tem uma influência manifesta sobre o comércio intracomunitário, na medida em que se refere aos cheques emitidos num Estado-membro pelos nacionais de um outro Estado-membro. Esta influência é especialmente importante no presente caso, uma vez que a França é o país onde é apresentado a pagamento o maior número de eurocheques (6,5 milhões), dos quais 15 % no conjunto do sector do comércio. Se se retiver a média atrás citada de 134 ecus por eurocheque, as somas anuais em jogo ascendem, para o conjunto dos eurocheques emitidos em França, a 871 milhões de ecus ou, apenas para os eurocheques emitidos no sector do comércio em França, a 134 milhões de ecus.

#### B. Nº 3 do artigo 85º

- (57) A análise da aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º não abrange, por definição, a aplicação do acordo de Helsínquia de 1 de Dezembro de 1983 até 16 de Julho de 1990, uma vez que, durante todo esse período, o acordo não havia sido notificado. A questão da aplicabilidade do nº 3 do artigo 85º coloca-se, pois, apenas para o período de 16 de Julho de 1990, data da notificação do acordo, até 27 de Maio de 1991, data da sua cessação.

#### 1. Melhoria dos serviços prestados

- (58) Na sua notificação, tal como nas argumentações ulteriores, o *groupement* baseou a sua justificação da aplicabilidade de uma isenção no argumento central de que o acordo de Helsínquia teria tido por objecto e por efeito favorecer o desenvolvimento dos eurocheques em França. Deste modo, para o *groupement*, a primeira das quatro condições enunciadas no nº 3 do artigo 85º, a saber, a melhoria da distribuição e a promoção do progresso técnico e económico, estaria satisfeita, uma vez que « a França passou, graças a este acordo, de uma posição especialmente modesta para uma posição de liderança ».

- (59) Longe de ter tido por objecto ou por efeito favorecer o desenvolvimento dos eurocheques em França, como o pretende o *groupement*, o acordo de Helsínquia terá tido por objecto e por efeito refrear esse mesmo desenvolvimento. Este acordo pode ser analisado como a segunda vertente de um mecanismo instituído pelos bancos franceses para entrar a concorrência potencial dos eurocheques, sendo a outra vertente constituída pela disposição do protocolo constitutivo do *groupement* de 31 de Julho de 1984, na qual se proibia aos membros do *groupement* a emissão de eurocheques para utilização nacional.
- (60) Aquando da audição de 28 de Novembro de 1990, o *groupement* alegou que, por um lado, o número limitado de eurocheques emitido pelos bancos franceses era uma questão de facto, não resultando de práticas concertadas e, por outro, que, apesar da supressão, em 1988, da disposição restritiva contida no protocolo constitutivo do *groupement* de 1984 e segundo a qual os bancos franceses só podiam emitir eurocheques para uso no estrangeiro (ver o considerando 29 *supra*), o número de eurocheques emitidos pelos bancos franceses tinha sofrido uma quebra em 1989 (ver o considerando 12 *supra*).
- (61) Os valores que o *groupement* apresentou na audição revelam que esta cláusula do protocolo de acordo produziu todos os seus efeitos, contrariamente às afirmações do *groupement* nesta audição, no decurso da qual o *groupement* alegou que esta disposição restritiva teria sido suprimida em 1988 e que, não obstante a sua supressão, o número de titulares franceses de cartões Eurocheque tinha registado uma quebra em 1989. Ora, só em 31 de Dezembro de 1989 é que esta cláusula foi abandonada, na sequência de uma injunção do Conselho da Concorrência francês, na sua Decisão nº 88-D-37, de 11 de Outubro de 1988, e cujo artigo 3º referia que: «É ordenado ao *groupement* que suprima, antes de 31 de Dezembro de 1989, a disposição do protocolo de acordo de 31 de Julho de 1984, segundo a qual os eurocheques uniformes não deverão ser emitidos para garantia de pagamento em França, só podendo continuar a ser emitidos para utilização no estrangeiro.»
- (62) Assim, foi inexacto da parte do *groupement* pretender na audição que a disposição em questão tinha sido suprimida em 1988 e que a sua supressão não tinha impedido que o número de emitentes franceses de eurocheques registasse em 1989 uma diminuição em França. Verifica-se, pelo contrário, um paralelismo entre a entrada em vigor desta cláusula, em 1 de Julho de 1986, e a quebra sofrida no número de emitentes franceses de eurocheques que, anteriormente, havia registado um aumento significativo no decurso de 1985.
- (63) Na sua resposta à comunicação de acusações suplementar, o *groupement* não deu explicações sobre esta surpreendente apresentação de factos aquando da audição, mas chamou a atenção para o facto de a sua tese ser confirmada pelos valores registados em 1990.
- (64) Esta tese não é convincente, uma vez que os valores revelam um franco aumento dos cartões Eurocheque emitidos pelos bancos franceses em 1985, aumento esse posteriormente quebrado pela entrada em vigor, no ano seguinte, da disposição em questão. Não é pois de estranhar que, no ano de 1990, não se tenha registado um relançamento do número de cartões Eurocheque emitidos em França, se tomarmos em consideração o aumento de 50 % do número de cartões bancários emitidos durante o mesmo período: o objectivo de impedir o desenvolvimento dos eurocheques foi atingido e esta situação afigura-se irreversível.
- (65) Tal como esta cláusula do protocolo do acordo de 1984, suprimida pelo *groupement* a partir de 31 de Dezembro de 1989 graças à acção do Conselho da Concorrência francês, pode-se considerar que o acordo de Helsínquia tem não somente por objecto mas também por efeito entrar o desenvolvimento dos eurocheques em França, ao obrigar o comerciante francês a pagar um meio de pagamento, o eurocheque, normalmente gratuito em virtude da aplicação do acordo *Package Deal* de 1980. O objectivo anticoncorrencial da aplicação destas duas disposições foi atingido, a julgar pela taxa de crescimento anual dos cartões bancários em França durante todo o período em que o acordo de Helsínquia se conjugou com a disposição do estatuto do *groupement* condenada pelo Conselho da Concorrência. Desta situação resultou que, hoje em dia, praticamente todas as famílias francesas são titulares de um cartão bancário, uma vez que foram emitidos 19,5 milhões de cartões «CB» em 1990. Deste modo, foi praticamente eliminado em França o risco em que incorreu o *groupement* de uma potencial concorrência por parte dos eurocheques.
- (66) É igualmente inexacto pretender, como o *groupement* o fez na sua notificação, que o acordo de Helsínquia contribuiu para a melhoria da distribuição e para a promoção do progresso técnico e económico, na medida em que a França passou a ser o país em que se aceita o maior número de eurocheques. Se é verdade que foi em França que se emitiram, em 1989, o maior número de eurocheques estrangeiros, a explicação não deve ser procurada no acordo de Helsínquia, uma vez que, segundo os valores apresentados pelo *groupement*, desses 6,5 milhões de eurocheques emitidos em França em 1989, o número de eurocheques emitidos nos comerciantes foi de cerca de um milhão. O acordo de Helsínquia, que respeita apenas a 15 % dos eurocheques emitidos — e

mesmo uma percentagem ligeiramente inferior, uma vez que nem todos os comerciantes franceses a quem são emitidos eurocheques estrangeiros são membros do sistema de pagamento por cartão do *groupement* —, não pode pois, de modo algum, constituir a explicação para o facto de a França ser o primeiro país no que respeita à aceitação de eurocheques. A explicação reside, outrossim, no número de turistas em França provenientes dos principais países emissores de eurocheques, cuja classificação consta do segundo quadro do considerando 14, e através do qual se verifica também que a França, em primeira posição a nível dos países em termos de aceitação, com 15 % de eurocheques emitidos em França, se encontra apenas em nono lugar no que respeita aos países emissores de eurocheques, com apenas 1 % dos eurocheques emitidos no estrangeiro, facto que vem demonstrar que a França não é, globalmente, um país de eleição do sistema Eurocheque, como a Alemanha e os países do Benelux.

## 2. Vantagens para os utilizadores

(67) Para o *groupement*, a segunda condição de aplicação do disposto no nº 3 do artigo 85º, nomeadamente a referente à parte equitativa do lucro reservada dos utilizadores, encontrar-se-ia preenchida relativamente às duas categorias de utilizadores, os titulares e os comerciantes, uma vez que o acordo « fez beneficiar os titulares estrangeiros de eurocheques de uma redução dos encargos incorridos aquando da utilização dos seus cheques » e que « a estes titulares estrangeiros foram concedidas possibilidades consideráveis no que respeita à utilização dos seus eurocheques, uma vez que adquiriram instantaneamente a possibilidade de levantarem numerário em mais de 250 000 balcões dos bancos membros do *groupement*, bem como de efectuarem pagamentos em mais de 450 000 comerciantes pertencentes ao CB ». Quanto aos comerciantes, « beneficiaram amplamente da aceitação dos eurocheques pelo sistema de pagamento por cartões », bem como « da publicidade realizada junto dos titulares estrangeiros » pelo *groupement*.

(68) No que respeita aos emissores de eurocheques, pretender que o acordo fez com que beneficiassem de uma redução dos encargos por eles suportados é esquecer que, nos termos do *Package Deal* de 1980, assinado pela comunidade bancária francesa, ao titular não deveria ser facturado qualquer montante aquando da utilização de eurocheques no estrangeiro: se os bancos franceses cobraram, antes ou após o acordo de Helsínquia, comissões aos portadores, faziam-no em violação do acordo *Package Deal*. É igualmente inexacto pretender que o acordo de Helsínquia teria dado aos

emissores a possibilidade de levantarem numerário nos 250 000 balcões dos bancos membros do *groupement*: uma tal possibilidade, se não existia antes, resultava do *Package Deal* de 1980 e não do acordo da Helsínquia de 1983 que respeitava apenas ao sector do comércio.

(69) No que respeita aos comerciantes, é evidente que o acordo de Helsínquia lhes é completamente desfavorável, uma vez que os obriga a pagar uma comissão sobre cada eurocheque estrangeiro que receberem, enquanto para os comerciantes dos outros Estados-membros o eurocheque, em virtude do *Package Deal* de 1980, é gratuito. Assim, os comerciantes franceses são os únicos comerciantes da Comunidade que devem pagar uma comissão específica sobre os eurocheques estrangeiros. Na ausência do acordo de Helsínquia, os comerciantes franceses, através do acordo *Package Deal* de que eram parte os bancos franceses, não tinham que pagar qualquer comissão, sendo possível o surgimento de uma tendência para exercer uma certa pressão sobre a comunidade bancária francesa, no sentido de travar o desenvolvimento dos pagamentos efectuados por cartões — que geram uma comissão a cargo do comerciante — em proveito dos eurocheques.

(70) A única categoria de utilizadores — se é que podem ser qualificados deste modo, na medida em que se trata na realidade de intermediários — a lucrar com o acordo de Helsínquia é constituída pelos bancos franceses, que passaram a ser pagos duas vezes pelo mesmo serviço, sendo os únicos bancos da Comunidade a ter tal privilégio: uma primeira vez pelos comerciantes franceses, através do acordo de Helsínquia, e uma segunda vez pelos bancos estrangeiros (os bancos dos emissores dos eurocheques), através do acordo *Package Deal*. Os verdadeiros utilizadores não retiram qualquer benefício do acordo de Helsínquia, que é, pelo contrário, prejudicial aos seus interesses, quer se trate de comerciantes, que devem pagar uma comissão apesar dos eurocheques deverem ser gratuitos, quer se trate dos emissores, que deparam com dificuldades na utilização dos seus eurocheques em França, ou porque os comerciantes lhes recusam, precisamente por causa da comissão que têm que pagar, ou porque sobre eles repercutem os encargos que, eles próprios, comerciantes, devem pagar ao seu banco.

## 3. Carácter indispensável das restrições

(71) A terceira condição enunciada no nº 3 do artigo 85º, o carácter indispensável das restrições, encontrar-se-ia preenchida de acordo com o *groupement*, uma vez que « o sistema permite aos portadores de eurocheques a sua utilização em França nas

mesmas condições que nos outros países membros da Eurocheque e aos seus bancos que aceitem os eurocheques nas mesmas condições que o cartão bancário » e também porque a situação geográfica da França exigia que se facilitasse a utilização por parte dos turistas dos países do Norte dos seus meios habituais de pagamento.

(72) Mas não foi o acordo de Helsínquia que veio permitir aos titulares a utilização dos eurocheques, em França, nas mesmas condições que nos outros Estados-membros: este era o objecto do acordo *Package Deal*. O argumento invocado pelo *groupement*, de que o carácter indispensável residia no facto de o acordo de Helsínquia constituir a condição necessária para a aplicação do acordo *Package Deal* ao sector do comércio em França, é inaceitável, uma vez que o acordo *Package Deal* foi isento em 1984, tendo em conta o carácter gratuito do eurocheque para o seu beneficiário. É pois totalmente contraditório analisar o acordo de Helsínquia, que constitui uma derrogação importante ao acordo *Package Deal*, como sendo uma restrição indispensável para atingir os objectivos do acordo *Package Deal*.

(73) O argumento da situação geográfica da França também não tem qualquer relevância. É certo que existe um desequilíbrio estrutural no sistema Eurocheque, no sentido de que os países emissores de eurocheques são os países da Europa do Norte (em primeiro lugar a Alemanha que contribui com cerca de metade do número de eurocheques emitidos no estrangeiro, seguida do Benelux e, em menor grau, do Reino Unido) enquanto os países de apresentação são, sobretudo, os países da Europa do Sul em virtude do fluxo turístico que se produz do Norte para o Sul da Europa. No entanto, é importante referir, a este propósito, que a França não se encontra numa situação geográfica mais especial do que a Espanha ou a Itália, cujos sectores bancários não consideraram necessário um acordo do tipo do de Helsínquia, contentando-se com as modalidades de remuneração previstas no acordo *Package Deal*.

#### 4. Existência de possibilidades de concorrência

(74) A quarta condição constante do nº 3 do artigo 85º, a da não eliminação total da concorrência, estaria satisfeita, segundo o *groupement*, uma vez que o acordo teria « permitido a introdução em França de um novo meio de pagamento, utilizável também pelos titulares estrangeiros » e que « continua a existir uma concorrência significativa entre os diferentes meios de pagamento internacionais ».

(75) Em primeiro lugar, é conveniente lembrar, mais uma vez, que não foi o acordo de Helsínquia que

veio permitir a utilização de eurocheques no sector do comércio em França, mas sim o acordo *Package Deal*, que referia expressamente no seu título a « abertura ao sector não bancário »: não foi nunca mencionado no acordo notificado à Comissão que a França se encontrava excluída desta abertura ao sector não bancário.

(76) No que respeita à não eliminação total da concorrência é possível analisar este aspecto a diversos níveis. O primeiro é o do mercado directamente em questão, ou seja, o mercado dos eurocheques estrangeiros emitidos no sector do comércio em França. A este nível torna-se claro que o acordo de Helsínquia implica uma eliminação total da concorrência, uma vez que os bancos franceses não somente acordaram na facturação de uma comissão aos comerciantes, em contradição com o acordo *Package Deal*, como acordaram em que esta comissão fosse igual à aplicada aos pagamentos efectuados por cartão.

(77) Um segundo nível de análise da questão da concorrência, a título subsidiário, consistiria no conjunto dos meios de pagamento internacionais utilizados pelos comerciantes franceses. Mas já foi sublinhado, a este propósito (ver considerando 13 *supra*), que a concorrência se encontra de um modo geral limitada, por razões concretas, entre os diferentes meios de pagamento. Claro que existe sempre a possibilidade de utilizar numerário. Mas, para além dos riscos que esta solução comporta em termos de perda ou de roubo, já foi demonstrado por vários estudos do BEUC<sup>(1)</sup>, que os custos de câmbio se revelam especialmente dissuasivos. Quanto aos certões internacionais de crédito ou de débito, os valores mostram que a maioria dos portadores de eurocheques não possuem tais certões e mesmo quando um portador de eurocheques possui um cartão internacional de pagamento, a concorrência é totalmente eliminada a nível das comissões pagas pelo comerciante, uma vez que essas comissões, precisamente devido ao acordo de Helsínquia, são as mesmas quer se pague através de um eurocheque ou de um cartão internacional de crédito-débito. Quanto aos cheques, o eurocheque é praticamente o único cheque de utilização internacional se exceptuarmos os cheques de viagem ou os cheques postais, utilizados sobretudo para levantamentos de numerário, não se encontrando como tal em concorrência com os eurocheques enquanto meio de pagamento nos estabelecimentos comerciais.

(1) Ver o último estudo « L'argent des vacances » de Abril de 1991 realizado a pedido da Comissão pelo BEUC, em associação com a Union fédéral des consommateurs e com a revista *Que choisir*.

## C. Nº 2 do artigo 15º do Regulamento nº 17

(78) Em relação a todo o período anterior à notificação, e tendo em conta a gravidade da infracção (ver os considerandos 46 e seguintes *supra*) bem como a sua duração, deve prever-se a imposição de coimas tanto ao *groupement* como à Eurocheque International. Para determinar o montante de coimas, tomaram-se também em consideração os elementos a seguir expostos.

## 1. A repartição de responsabilidades

(79) Claro que a iniciativa da infracção pertenceu aos bancos franceses, que são pois os principais responsáveis da infracção, cometida deliberadamente ou, pelo menos, por negligência. Mas a Eurocheque International consentiu, contudo, em participar nessa infracção pela qual é, em grau, sensivelmente menor, também responsável, e que cometeu pelo menos por negligência ou mesmo deliberadamente.

## 2. O benefício retirado dos acordos

(80) Os bancos franceses retiraram do acordo de Helsínquia um benefício financeiro directo, o que não aconteceu com a Eurocheque International. Os benefícios anuais para os bancos franceses em termos de comissões gerados pelo acordo de Helsínquia podem ser aproximativamente estimados com base em três dados. Em primeiro lugar, o montante médio de um eurocheque é de 134 ecus (ver considerando 9 *supra*), mas pode-se considerar, por comparação com os dados existentes em matéria de cartões de pagamento, que o montante médio de eurocheques emitidos nos estabelecimentos comerciais é inferior ao montante médio de eurocheques emitidos nos balcões dos bancos para levantamento de dinheiro, caso em que o montante médio a tomar em consideração seria um pouco inferior a 134 ecus, ou seja da ordem de 100 ecus. Em segundo lugar, o número anual de eurocheques em causa é de cerca de um milhão (ver o considerando 15 *supra*). Em terceiro lugar, a comissão média aplicada a estes eurocheques deve ser de cerca de 1 %. Globalmente, os benefícios anuais podem, portanto, estimar-se em cerca de um milhão de ecus.

(81) O acordo foi aplicado desde 1 de Dezembro de 1983, sendo pois de tomar em consideração seis anos e meio no que respeita à duração da infracção até à notificação em 16 de Julho de 1990. Tendo em conta o facto de o número de eurocheques emitidos anualmente nos estabelecimentos comerciais franceses dever ter sido ligeiramente inferior, antes de 1988, ao valor de um milhão registado nesse ano, poder-se-á considerar que o acordo de Helsínquia proporcionou ao sector bancário francês

cerca de cinco milhões de ecus a título de comissões pagas pelos comerciantes. Trata-se de receitas resultantes de um acordo ilícito à luz do artigo 85º. As comissões pagas pelos comerciantes adicionaram-se às comissões interbancárias máximas de 1,6 % pagas pelos bancos dos emitentes de eurocheques, nos termos do acordo *Package Deal*, que beneficiou de uma isenção da Comissão com base, nomeadamente, no facto de que o montante integral do eurocheque seria pago ao seu beneficiário.

## 3. Circunstâncias agravantes

a) Benefício indirecto não quantificável retirado do acordo

(82) Mas não era esta vantagem financeira que constituía o objectivo final do acordo de Helsínquia: aliás, os bancos franceses nunca alegaram que o acordo de Helsínquia se lhes tinha afigurado necessário devido ao facto de a remuneração máxima prevista pelo acordo *Package Deal* ser insuficiente para cobrir os seus custos. O acordo de Helsínquia tinha, como objectivo fundamental — e teve como efeito — impedir, em França, o desenvolvimento de uma eventual concorrência entre eurocheques e cartões bancários. Para além disso (tal como se indicou no considerando 50 *supra*) este acordo, combinado com a disposição do protocolo constitutivo do *groupement* que proíbe aos bancos franceses emitir eurocheques para uso nacional, contribuiu para impedir o desenvolvimento dos eurocheques em França.

(83) A Eurocheque International, que não retirou qualquer benefício financeiro directo do acordo, beneficiou, contudo, indirectamente, no sentido que este acordo foi sem dúvida o preço a pagar — mesmo que particularmente elevado em termos de restrições à concorrência e de distorção flagrante de acordo *Package Deal* — para continuar a ter acesso ao sector do comércio em França.

b) Ausência de cooperação das partes

(84) Em vez de censurar a Comissão por não ter procurado conhecer melhor a situação em França, descrita em algumas linhas pela AFB, se alguma acusação deve ser feita nesta matéria deverá ser dirigida à Eurocheque International, bem como à comunidade bancária francesa por não terem por sua própria iniciativa informado cabalmente a Comissão das subtilezas das adesões, pretensamente parciais, ao acordo *Package Deal* e da situação resultante do acordo de Helsínquia. Se, desde essa altura, se tivesse chamado a atenção da Comissão (quando na realidade foi a própria Comissão que, na sequência de uma denúncia, dirigiu um pedido formal de informações aos bancos franceses, a fim de tentar conhecer melhor a situação) sobre o

alcance real do acordo de Helsínquia, esse melhor conhecimento teria sem dúvida influenciado a decisão da Comissão quanto ao próprio acordo *Package Deal*. Se é certo que, enquanto o Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho, de 21 de Dezembro de 1989, relativo ao controlo das operações de concentração de empresas<sup>(1)</sup> prevê uma notificação obrigatória das operações de concentração de dimensão comunitária, a notificação no âmbito do Regulamento nº 17 é apenas facultativa. No entanto, se uma empresa opta por recorrer a esta notificação deverá colaborar lealmente com a Comissão, não devendo omitir qualquer informação importante. O princípio de uma notificação leal e completa decorre do disposto no nº 3, alínea c), do artigo 8º e do nº 1, alínea a), do artigo 15º do Regulamento nº 17, tendo sido confirmado pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão proferido a título prejudicial, de 20 de Março de 1980, no processo 106/79 «VBBB c/Eldi Records BV»<sup>(2)</sup>. Além disso, na medida em que o acordo de Helsínquia constituía uma ruptura considerável em relação ao acordo *Package Deal*, poder-se-ia colocar a questão de saber se, quando a Comissão anunciou, em Outubro de 1983, através de uma comunicação publicada no Jornal Oficial, nos termos do disposto no nº 3 do artigo 19º do Regulamento nº 17, a sua intenção de tomar uma decisão favorável a respeito da Eurocheque, a notificação do acordo *Package Deal* podia ainda, mesmo sem ter sido completada por uma notificação do acordo de Helsínquia, ser considerada como uma notificação «leal e exacta», tal como a Comissão precisou igualmente na sua Decisão 85/206/CEE («Alumínio») <sup>(3)</sup>, sobretudo na medida em que determinados membros do sistema Eurocheque apenas tinham aderido parcialmente ao acordo *Package Deal*.

(85) O acordo de Helsínquia apesar de pôr em causa os próprios fundamentos do acordo *Package Deal*, cuja análise estava em curso pela Comissão, não foi notificado nessa altura. Para além disso, foi com muita dificuldade que a Comissão conseguiu obter o texto do acordo de Helsínquia. A Eurocheque omitiu deliberadamente anexar o texto do acordo em resposta a um pedido de informações enviado pela Comissão e foi só após repetidos e consecutivos pedidos dos serviços da Comissão que este acordo foi finalmente comunicado.

(86) Ademais, o agrupamento e a Eurocheque não cessaram de fazer uma leitura enganosa do acordo,

<sup>(1)</sup> JO nº L 257 de 21. 9. 1990, p. 13 (versão rectificada).

<sup>(2)</sup> *Colectânea da Jurisprudência do Tribunal* 1980, p. 1 137, fundamento nº 10.

<sup>(3)</sup> JO nº L 92 de 30. 3. 1985, p. 1 (ver o considerando 16.1.2).

pretendendo mostrar que ele não impunha qualquer obrigação de receber uma comissão.

(87) Por fim, só em Maio de 1991, isto é um ano após o envio da comunicação de acusações é que o acordo foi abandonado.

#### 4. Circunstâncias atenuantes

(88) Se é verdade que o abandono do acordo foi tardio, é um facto que ocorreu contudo espontaneamente, sem esperar uma decisão de proibição da Comissão.

(89) Para além disso, a Comissão poderia ter sido acusada, como aliás as partes fizeram, de não ter, no fim de 1984, procurado melhor avaliar o verdadeiro alcance do acordo de Helsínquia, cuja existência havia sido evocada pelos bancos franceses em resposta a um pedido de informações mas em termos vagos e enganosos, dado que o acordo era apresentado como celebrado «a título experimental».

(90) Finalmente, trata-se do primeiro caso de imposição de coimas no sector bancário, o que pode justificar uma certa clemência, pelo menos em comparação com a gravidade da infracção.

(91) No presente caso, as circunstâncias atenuantes compensam as circunstâncias agravantes,

#### ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

##### Artigo 1º

O acordo concluído, aquando da Assembleia Eurocheque de Helsínquia em 19 e 20 de Maio de 1983, entre as instituições financeiras francesas e a Assembleia Eurocheque sobre a aceitação pelos comerciantes em França dos eurocheques sacados sobre instituições financeiras estrangeiras, aplicado de 1 de Dezembro de 1983 até 27 de Maio de 1991, constitui uma infracção ao disposto no nº 1 do artigo 85º do Tratado CEE.

##### Artigo 2º

É rejeitado o pedido de isenção a título do nº 3 do artigo 85º do Tratado CEE a favor do acordo referido no artigo 1º, relativamente ao período de 16 de Julho de 1990, data da sua notificação, até 27 de Maio de 1991, data da cessação do acordo.

##### Artigo 3º

1. É aplicada uma coima no montante de 5 000 000 de ecus ao Groupement des cartes bancaires «CB» e uma coima de 1 000 000 de ecus à Eurocheque International sc, pela infracção referida no artigo 1º

2. Este montante deve ser pago à Comissão das Comunidades Europeias no prazo máximo de três meses a contar da data da notificação da presente decisão através de depósito na seguinte conta bancária: nº 310-0933000-43, la Banque Bruxelles Lambert, agence européenne, rond-point Schuman 5, B-1040 Bruxelles. Decorrido este prazo, vencem automaticamente juros à taxa aplicada pelo Fundo Europeu de Cooperação Monetária nas suas operações em ecus, no primeiro dia útil do mês em que a decisão foi tomada, acrescida de três pontos e meio, isto é, 13,75 %.

3. Em caso de pagamento em francos franceses pelo Groupement des cartes bancaires «CB» ou em francos belgas pela Eurocheque International sc, a conversão será efectuada à taxa em vigor no dia anterior ao dia do pagamento.

*Artigo 4º*

São destinatários da presente decisão :

1. O Groupement des cartes bancaires «CB»,  
29, rue de Lisbonne,  
F-75008 Paris.

2. A Eurocheque International sc,  
avenue Louise 327, bº 1,  
B-1050 Bruxelles.

A presente decisão constitui título executivo nos termos do disposto no artigo 192º do Tratado CEE.

Feito em Bruxelas, em 25 de Março de 1992.

*Pela Comissão*

Leon BRITTAN

*Vice-Presidente*